



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

MINUTA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVEGANTES

VERSÃO PRELIMINAR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PROJETO DE LEI nº, de de junho de 2019

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Estatuto, as normas e o regime jurídico único para os servidores públicos Municipais de Navegantes, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º - Aplica-se esta Lei ao Poder Legislativo Municipal, no que couber, observadas as normas constitucionais.

§ 2º - Os direitos, deveres e vantagens desta lei somente poderão ser estendidos aos servidores públicos das demais entidades do Município de Navegantes, na forma e condições que a Lei estabelecer, observado o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Os cargos e as funções do funcionalismo público municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos legais pertinentes.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento próprio, pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, também, aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 4º - Os cargos públicos são classificados como de provimento efetivo e os de provimento em comissão, regidos por esta lei complementar e legislação correlata.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único: Exclui-se da proibição prevista no caput a participação em comissão, conselho ou grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

Art. 6º - É vedado ao servidor público municipal exercer atribuições diferentes das inerentes ao seu cargo, ressalvadas as funções gratificadas e as legalmente permitidas.

Art. 7º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, que forem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO I
Dos Conceitos Fundamentais

Art. 8º - Para efeito da aplicação desta lei, considera-se:

I Adicional: vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço, férias), em face da natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados, ou regime próprio de trabalho, ou em face à exposição do servidor público a agentes nocivos e atividades perigosas, bem como, quando o servidor labora em condições mais gravosas, ou seja, em condições ou horários considerados fora da normalidade, e que podem prejudicar de alguma forma a integridade física e mental de quem o presta.

II Afastamento: período temporário em que o servidor deixa de exercer as funções e atribuições específicas do seu cargo efetivo, com respaldo nas situações e condições estabelecidas por esta lei;

III Aproveitamento: retorno à atividade de servidor público em disponibilidade.

IV Atribuições: conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas ao cargo.

V Avaliação de Desempenho: processo que busca coletar informações, visando conhecer, analisar e mensurar o desempenho dos servidores públicos no exercício do cargo.

VI Cargo Efetivo: cargo provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, designado exclusivamente a indivíduo aprovado por meio de concurso público, na forma estabelecida em lei.

VII Cargo em Comissão: cargo provido em caráter temporário, é um cargo de livre escolha, nomeação e exoneração, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como prevê o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, podendo ser concedido ou não a servidor efetivo.

VIII Cargo em Extinção: cargo efetivo que encontra-se em processo para deixar de fazer parte do quadro de pessoal, ou seja, à medida que houver vagas para o cargo, fica proibida nova inclusão ou admissão, a qualquer título.

IX Cargo Isolado: cargo efetivo que não possui classes, por ser o único cargo de sua carreira, não se integrando em carreira e correspondendo a certa e determinada função.

X Cargo Público: cargo criado por lei, é aquele ocupado por servidor público, com denominação própria e descreve o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional.

XI Carreira: é o agrupamento de cargos, observada a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional.

XII Categoria Funcional: conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

XIII Cedência ou Cessão: consiste em ato administrativo que configura o afastamento temporário do servidor público, pelo qual o servidor titular de cargo efetivo, lotado em determinado órgão, é colocado à disposição de outro órgão ou instituição.

XIV Classe: agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

XV Concurso Público: procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, é o meio técnico posto à disposição da Administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

XVI Curso de Aperfeiçoamento: modalidade de ensino para que os servidores possam ampliar os conhecimentos na área de formação ou atuação profissional, bem como adquirir outras habilidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

somadas a formação e atualização, sendo este desenvolvido, exclusivamente, por instituições de ensino ou equiparado, com duração mínima de 180 horas, conforme legislação vigente.

XVII Curso de Atualização: complementa a formação do profissional no respectivo campo de atuação, ampliando e aprimorando conhecimentos, promovido por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas, entidades representativas de classe, instituições públicas estatais, instituições públicas não estatais e entidades particulares.

XVIII Curso de Especialização: aprofundamento de conhecimentos em determinada área do saber, desenvolvido, exclusivamente, por instituições de ensino superior, com duração mínima de 360 horas, conforme legislação vigente.

XIX Disponibilidade: situação em que se coloca o servidor estável, afastado do exercício, com vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado, quando o cargo é extinto ou é declarada sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

XX Enquadramento: atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XXI Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado em caráter efetivo, tenha cumprido o estágio probatório assegurando-se ao servidor que não poderá ser demitido a menos que seja condenado em processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado, nos quais é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

XXII Estágio Probatório: período inicial de três anos de efetivo exercício de servidor titular de cargo de provimento efetivo em que se submete o servidor a avaliação especial de desempenho, como condição para a aquisição de estabilidade ao final do período.

XXIII Estatuto: conjunto de normas legais que regulam a relação funcional dos servidores com a administração pública, dispendo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades.

XXIV Exercício: efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou das funções de confiança.

XXV Formação Inicial e Continuada de Profissionais: constituída por cursos e programas de formação incluindo capacitação, aperfeiçoamento e atualização, podendo inclusive ser desenvolvida no ambiente de trabalho, independente de escolaridade prévia.

XXVI Função Gratificada: vantagem pecuniária instituída por lei e concedida ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, exercida de forma temporária, para atender a encargos de chefia, direção e assessoramento e outros de confiança, observados os requisitos estabelecidos para o exercício.

XXVII Função pública: atribuição ou conjunto de tarefas que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços, respeitadas as atribuições de cada cargo.

XXVIII Gratificação: vantagem pecuniária concedida como retribuição de serviços comuns prestados em condições especiais, ou seja, aos servidores que estejam prestando serviços próprios da função em condições anormais, de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviços), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei especifica (gratificações pessoais). São de natureza transitória e não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

XXIX Indenizações: valores pagos ao servidor público a título de ressarcimento de despesas realizadas em razão do cargo, podendo ocorrer em virtude de deslocamentos ou viagens a serviço, podendo classificar-se em: ajuda de custo, transporte e diárias, auxílio escolar.

XXX Investidura: operação que torna possível, de maneira válida, a posse.

XXXI Jornada de Trabalho: período durante o qual o servidor está a disposição da empresa, compreendido pelo número de horas e a forma da disponibilidade da respectiva carga horária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

XXXII Licença: ato administrativo vinculado e definitivo de permissão para o afastamento do cargo, formalmente disposto em lei própria. Se o servidor pretendente ao direito a quaisquer das licenças permitidas preencher os requisitos estabelecidos por lei, tem o direito de usufruí-la.

XXXIII Lotação: é a distribuição dos funcionários nas Repartições em que devam ter exercício, observados os limites numéricos fixados.

XXXIV Nomeação: uma das formas de provimento de cargo público, poderá ocorrer em caráter efetivo, quando o servidor ingressará mediante concurso público, que poderá ser de provas, ou provas e títulos; ou em comissão, inclusive na condição de interino, oficializando-se com a publicação do ato administrativo.

XXXV Pecúnia: forma de pagamento em dinheiro.

XXXVI Período Aquisitivo: período necessário para aquisição de um direito, que deverá ser concedido a partir da avaliação do cumprimento das condições previstas para usufruí-lo, de acordo com a presente lei.

XXXVII Posse: é o ato administrativo pelo qual ocorre a investidura em cargo público, decorrente da nomeação, e que marca o início dos direitos e deveres funcionais do cargo para o qual prestou o concurso público. Determina a concordância formal às atribuições do cargo.

XXXVIII Processo Administrativo Disciplinar: procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

XXXIX Profissional do Magistério: aquele que desempenha atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

XL Progressão Funcional: passagem do servidor para a referência ou nível imediatamente superior dentro da classe ou categoria atual de sua carreira funcional, poderá ser de forma horizontal ou vertical, conforme lei específica.

XLI Provimento: ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

XLII Quadro Funcional: conjunto de cargos de carreira integrantes das estruturas dos poderes do Município, reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

XLIII Readaptação: deslocamento temporário do servidor para exercer atribuições pertinentes a outro cargo, de grau, de complexidade e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial.

XLIV Recondução: é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado.

XLV Redistribuição: deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

XLVI Regime Estatutário: é a denominação utilizada para o vínculo jurídico estabelecido, é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o município.

XLVII Regime Jurídico: é o conjunto de direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis à relação jurídica entre servidores e administração municipal, no que couber, perante terceiros.

XLVIII Reintegração: reingresso do servidor estável ao serviço público no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

XLIX Remoção: deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- L Remoção por Permuta:** transferência definitiva da lotação entre dois servidores com coincidência de cargos desde que os interessados que tenham pleiteado, sejam possuidores da mesma habilitação, mesma carga horária e da mesma jornada de trabalho.
- LI Remuneração:** é o vencimento do cargo efetivo, de comissão ou confiança, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- LII Reversão:** é o retorno à atividade, de servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- LIII Servidor Público:** pessoa legalmente investida em cargo público.
- LIV Substituição:** ocorre em casos imprescindíveis e impedimentos temporários em razão de licença, férias ou afastamento dos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão.
- LV Vacância:** é o tempo durante o qual um cargo não está ocupado ou preenchido.
- LVI Vantagem Pecuniária:** são acréscimos de recompensa ao servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor. São benefícios que, embora tenham natureza transitória, podem ser incorporados ao patrimônio do servidor por força normativa.
- LVII Vencimento:** é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo público, na referência em que se encontra, com valor fixado em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 9º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I. Nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo ou requisitos especiais para o seu desempenho;
- V. Idade mínima de 18 (dezoito) anos, na forma da lei;
- VI. Idade máxima para os cargos especificados em lei;
- VII. Declaração de não acumulação indevida de cargos públicos;
- VIII. Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do chefe de cada poder.

Parágrafo Único – O provimento dos demais cargos das autarquias e fundações públicas municipais far-se-á por ato do dirigente superior das respectivas entidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 11 - A investidura do cargo público decorre da nomeação e ocorre com a posse.

Art. 12 - Os cargos públicos são providos por:

- I. Nomeação;
- II. Reintegração;
- III. Reversão;
- IV. Readaptação;
- V. Aproveitamento;
- VI. Recondução.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação dar-se-á:

- I. Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira, obedecendo-se sempre à ordem de classificação obtida no concurso e o prazo de validade do referido certame;
- II. Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação do servidor público para exercer cargo em comissão determinará, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita, e a faculdade de optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O servidor público ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º O servidor público municipal de cargo de provimento efetivo será vinculado ao regime próprio de previdência.

§ 4º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outra função temporária, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 14 - Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas, no que couber, prover, mediante Portaria devidamente publicada, os cargos de carreira e cargos em comissão do serviço público municipal.

Art. 15 - Fica sem efeito a nomeação quando, por responsabilidade do nomeado, a posse e exercício não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção I
Do Concurso



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 16 - O concurso público destina-se ao provimento dos cargos efetivos e tem como função avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Art. 17 - A nomeação em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida por edital do Concurso Público, respeitada a legislação pertinente.

Art. 18 - Os requisitos para a inscrição em concurso para cargo efetivo, bem como as demais normas do certame, serão definidos em edital próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Logística juntamente com os Órgãos Municipais que pleitearem as vagas, ouvidas as instâncias jurídicas e administrativas do Município e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Os requisitos para a inscrição em concurso para cargo efetivo da Câmara Municipal de Vereadores, bem como as demais normas do certame, serão definidos em edital próprio, a ser definido pelo Poder Legislativo.

Art. 19 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 20 - Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder a respectivo julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará comissão especial composta de 05 (cinco) servidores públicos municipais, indicando, inclusive, o servidor que terá função de presidente.

Parágrafo Único - Garantir-se-á na Portaria de nomeação dos membros da comissão especial supracitada que, ao menos, 03 (três) servidores sejam estáveis.

Art. 21 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Subseção II
Da Posse e do Exercício

Art. 22 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 23 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 1º - Somente poderá ser empossada aquela pessoa que for julgada apta física e mentalmente para o exercício do cargo e tenha cumprido os demais requisitos estabelecidos em lei e no edital do concurso público.

§ 2º - O nomeado não poderá tomar posse sem apresentar ao órgão competente os elementos legais e necessários ao seu registro funcional em assentamento individual.

§ 3º - A posse fica, ainda, condicionada à assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo servidor nomeado e, à apresentação de declaração de bens e valores que compõem seu patrimônio, de declaração em que conste se participa de gerência ou administração de empresa privada ou se exerce comércio, assim como declaração de que não acumula ilegalmente outro cargo ou função pública, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público em quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja acumulação seja vedada, bem como outros documentos e requisitos estabelecidos em legislação específica.

§ 4º - O servidores comissionados, além dos documentos acima arrolados, deverão apresentar declaração atestando não possuir relação parental que configure nepotismo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 5º - Será tornada sem efeito a nomeação e declarado extinto o direito do nomeado quando, por ato ou omissão de que for responsável, a posse não se verificar no prazo estabelecido, publicando-se a decisão no mesmo órgão em que tiver sido publicada a nomeação.

Art. 24 - São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito Municipal, aos servidores públicos do Poder Executivo ou autoridade competente designada;
- II. O Presidente da Câmara, aos servidores públicos do Poder Legislativo;
- III. O Dirigente Superior, aos servidores públicos das autarquias e fundações públicas.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início na data da posse, exceto no caso de reintegração, que terá início em quinze dias contados da data da portaria.

§ 1º - O início do exercício de função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 2º - A autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor público será competente para dar-lhe o exercício.

§ 3º - A remuneração será devida a partir do efetivo exercício do servidor público municipal.

§ 4º - O efetivo exercício do servidor público municipal, implica compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 6º - No caso do servidor ingressante nos quadros do Município, no momento em que deveria entrar em exercício do cargo, encontrando-se em gozo de licença maternidade ou equivalente, ou prestando serviço militar e convocação para júri, dar-se-á posse ao respectivo servidor, postergando o início do exercício para o primeiro dia útil subsequente ao término da benesse supracitada, mediante requerimento escrito e direcionado à autoridade nomeante, dentro do prazo disposto para posse.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor público.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, a documentação comprobatória solicitada e necessária ao assentamento funcional.

Art. 27 - O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á à carga horária máxima de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando houver disposição legal estabelecendo carga horária diversa.

Parágrafo Único: Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo, inclusive, ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 28 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor público que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados injustificados, num período de 12 (doze) meses, será demitido por justa causa, na modalidade abandono de cargo, o qual deverá ser apurado em processo administrativo disciplinar, garantindo-se ao servidor, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único: O processo administrativo disciplinar de que trata o *caput* do artigo será desenvolvido por comissão instaurada nos termos do artigo 346 deste estatuto.

Subseção III
Do Exercício dos Profissionais do Magistério

Art. 29 - Mediante ato do Chefe do Poder Executivo, será atribuído exercício ao profissional do Magistério, nas unidades escolares, respeitando a necessidade de vagas existentes, constituídas a partir do número de turmas, turnos de oferecimento e, conseqüentemente, carga horária por nível de ensino/área de conhecimento, a partir dos critérios e requisitos indicados em lei para esse fim.

Subseção IV
Da Lotação

Art. 30 - A indicação da repartição atenderá, sempre que possível, à relação entre as características demonstradas pelo funcionário, as atribuições do cargo e as atividades do órgão.

§ 1º - Tanto a lotação como a relotação poderão ser feitas, a pedido ou "ex-officio", no interesse da Administração e devidamente justificada, seguindo critérios objetivos, fixados em decreto.

§ 2º - A lotação, no caso de nomeação em cargo em comissão ou designação para função gratificada, será compreendida no próprio ato.

Subseção V
Do Estágio Probatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 31 - Após ser nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de haver logrado êxito em concurso público, e entrar em exercício de suas funções, o servidor público ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação de desempenho no cargo, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - Assiduidade: Refere-se ao cumprimento do horário de trabalho e a constância do comparecimento, sem faltas ou atrasos injustificados;

II - Disciplina: Refere-se ao esforço em conhecer, compreender e cumprir as normas legais e regulamentares, pelo cumprimento de ordens da chefia imediata e observações aos níveis hierárquicos nas relações funcionais. Deve-se aferir o esforço empregado pelo servidor no cumprimento do Código de Ética de sua categoria funcional, caso existente;

III - Capacidade de iniciativa: Refere-se à capacidade para tomada de decisões, à preocupação em adaptar-se e contribuir com seu interesse, esforço e preocupação para o sucesso do grupo e satisfação dos Municípios, ao interesse em buscar novos conhecimentos profissionais visando ao aprimoramento das rotinas de trabalho, bem como ao empenho em executar atribuições, buscando aprender e contribuir com o serviço da sua unidade de lotação;

IV - Produtividade: Refere-se ao grau de atenção dispensado ao trabalho, ao uso de métodos e técnicas necessárias para a execução de suas tarefas, à produção de volume de trabalho proporcional à sua complexidade e aos recursos disponíveis e o desenvolvimento de tarefas até sua conclusão com a menor margem de erro;

V - Responsabilidade: Refere-se à seriedade com que o servidor encara seu trabalho, ao cuidado com informações sigilosas obtidas em sua unidade de trabalho, ao zelo pelo material (máquinas, equipamentos e documentos) manuseado, no cumprimento de suas atribuições que faz ou manda fazer por ordem do superior hierárquico, sempre assumindo as conseqüências pelas atividades executadas.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo nomear na forma da Lei, comissão permanente de avaliação funcional.

§ 2º - Os critérios da avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, para fins da aprovação no estágio probatório, são os estabelecidos em Lei.

§ 3º - Poderá o servidor ter sua lotação provisória alterada por sugestão da comissão de estágio probatório de acordo com a avaliação de sua aptidão e capacidade.

Art. 32 - O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O prazo do estágio probatório ficará suspenso enquanto o servidor estiver ocupando cargo de provimento em comissão, salvo nos casos em que as atividades deste sejam compatíveis àquelas inerentes ao cargo efetivo.

§ 2º - Serão consideradas como atividades compatíveis àquelas inerentes ao cargo efetivo, as de cargos comissionados vinculados com a área de atuação e demais funções que tenham afinidade com a descrição das atribuições do cargo efetivo.

§ 3º - A qualificação docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Art. 33 - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- I. Para serviço militar obrigatório;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para concorrer a cargo eletivo;
- IV. Para participação em cursos, congressos e competições esportivas;
- V. Para tratamento de saúde;
- VI. Licença Maternidade e Paternidade.

Parágrafo Único: No caso do gozo das referidas licenças, o estágio probatório ficará suspenso durante o período de licença, sendo retomado quando o servidor retornar ao exercício das suas funções.

Art. 34 - Para os efeitos de estágio probatório, não serão considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo, independentemente das razões que motivaram o afastamento, salvo se em virtude de:

- I. Férias;
- II. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III. Prestação de serviço de júri;
- IV. Exercício de cargo ou função de confiança cujas atividades sejam compatíveis àquelas inerentes ao cargo efetivo para o qual o servidor foi nomeado ou outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 35 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor público que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 36 - Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer progressão funcional ou qualquer outra movimentação do nomeado, exceto remoção, que poderá ser concedida após 365 dias de trabalho efetivo.

Art. 37 - Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor cumprirá estágios probatórios independentes e terá seu desempenho avaliado em cada um dos cargos.

Subseção VI **Da Avaliação de Estágio Probatório**

Art. 38 - O servidor em estágio probatório deverá ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e terá vista ao processo no local de trabalho e o direito de manifestar-se.

§ 1º - Recebida a manifestação do servidor sobre sua avaliação, o órgão responsável pelo procedimento de avaliação do estágio submeterá a matéria, instruída com parecer final, à autoridade competente para decidir.

§ 2º - Ao avaliado, será oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório sobre o resultado de sua avaliação, concedendo-lhe vistas, na hipótese de conclusão para fim de exoneração, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 39 - A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado, quando for o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 40 - A avaliação do estágio probatório será realizada semestralmente, por Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, com adoção de critérios específicos dispostos em regulamento próprio, tendo por objetivo aferir a aptidão e capacidade dos servidores para o desempenho das atribuições do cargo, observados os seguintes critérios:

- I. Idoneidade moral e ética no exercício do cargo público;
- II. Disciplina;
- III. Assiduidade;
- IV. Pontualidade;
- V. Capacidade de iniciativa;
- VI. Produtividade;
- VII. Eficiência;
- VIII. Responsabilidade;
- IX. Inexistência de penalidade administrativa;
- X. Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- XI. Aptidão e dedicação ao serviço.

Art. 41 - A avaliação do estágio probatório obedecerá ao procedimento compatível com a natureza do cargo, definido em regulamento específico.

Art. 42 - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatório avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 43 - O servidor será avaliado quanto aos requisitos estabelecidos em regulamento próprio, por uma comissão composta por 03 (três) membros, que já tenham adquirido a estabilidade em data anterior à do avaliado, e nomeados pelo chefe de cada Poder.

§ 1º - O processamento da avaliação será regulamentado pelo Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo no que couber, assegurados ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A comissão de que trata este artigo deverá ser composta por servidores efetivos e estáveis e não ocupantes de cargo em comissão.

Art. 44 - Verificado e apontado o não atendimento pelo servidor dos critérios fixados para o estágio probatório, ou ainda, declarada pelo órgão médico competente do Município a incapacidade definitiva deste, durante o estágio probatório, para o exercício de suas funções, a Comissão deverá antecipar a avaliação de que trata o artigo anterior.

Subseção VII **Da Estabilidade**

Art. 45 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 meses de efetivo exercício.

§ 1º - Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do art. 40 deste estatuto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

§ 2º - O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão, e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.

§ 3º - Será dada ciência ao servidor, no mês subsequente ao de cada avaliação, de seu resultado, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º - O servidor em estágio probatório será exonerado do cargo sempre que a avaliação final do estágio probatório resulte desfavorável a sua permanência no exercício do cargo.

Art. 46 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único: Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

**SEÇÃO II
Da Reintegração**

Art. 47 - A reintegração do servidor estável dar-se-á a partir da reinvestidura no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de implantação de novo plano de carreira, a reintegração deverá ser efetuada em cargo correlato e, se o mesmo for extinto, deverá ocorrer em outro cargo, de mesmo nível de escolaridade e remuneração, respeitada a habilitação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade com vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO III
Da Reversão**

Art. 48 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, sem perda de remuneração, para o cargo correlato ao que o servidor estava aposentado no caso de implantação de novo plano de carreiras ou, se extinto o cargo em que estivera investido, em outro de mesmo nível, respeitada a habilitação.

Art. 49 - O retorno à atividade de servidor aposentado dar-se-á:

- I. Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou,
- II. No interesse da administração, desde que:
 - a. Tenha solicitado a reversão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- b. A aposentadoria tenha sido voluntária;
- c. Estável, quando na atividade;
- d. A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e,
- e. Haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º - O servidor que, revertendo, não entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias será considerado em abandono de cargo.

Art. 50 - Não poderá reverter o aposentado que contar com idade igual ou superior àquela estabelecida para a aposentadoria compulsória.

SEÇÃO IV Da Readaptação

Subseção I Da Reabilitação Ocupacional e da Readaptação

Art. 51 - Para os efeitos desta lei, considera-se Reabilitação Ocupacional o conjunto de medidas que visam o aproveitamento compulsório do servidor portador de inaptidão e/ou restrições definitivas de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas.

Art. 52 - Compete ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do órgão responsável pela Saúde Ocupacional, bem como aos respectivos setores de recursos humanos das autarquias e fundações, através de equipe multiprofissional de saúde ocupacional, promover a reabilitação Ocupacional de seus servidores.

§ 1º - Caberá à equipe multiprofissional de saúde ocupacional acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de Reabilitação Ocupacional.

§ 2º - A formação e as atribuições da equipe multiprofissional de saúde ocupacional, mencionadas no caput deste artigo serão objeto de decreto específico.

Art. 53 - O processo de Reabilitação Ocupacional é composto dos seguintes procedimentos:

- I - remanejamento;
- II - readequação;
- III - readaptação.

Art. 54 - Os procedimentos mencionados no artigo anterior desta lei poderão ser acompanhados de:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

I - Recapacitação: consiste em promover o aprimoramento e/ou a aquisição de conhecimentos e habilidades para o desenvolvimento da nova atividade ocupacional, por meio de treinamento e/ou capacitação, conforme indicação da equipe multiprofissional, sendo que a:

- a) administração garantirá dotação orçamentária específica para promoção das ações de recapacitação;
- b) recapacitação é de responsabilidade da Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional de cada poder;

II - Monitoramento: consiste no acompanhamento da evolução do quadro de saúde do servidor em seu ambiente de trabalho, bem como das atividades por este desenvolvidas durante o processo de reabilitação ocupacional, a fim de verificar sua adaptabilidade à nova área ocupacional indicada, sendo que:

- a) o período de duração do monitoramento será definido pela equipe multiprofissional de saúde ocupacional, considerando as variáveis de cada caso, observados os prazos previstos nos art. 43, 45 e 49 da presente lei;
- b) o monitoramento é de responsabilidade conjunta da chefia imediata do servidor e da Equipe de Multiprofissional de Saúde Ocupacional e do Departamento de Recursos Humanos na Administração Direta, bem como dos respectivos setores de Recursos Humanos das Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo.

Art. 55 - O servidor que estiver em processo de Reabilitação Ocupacional poderá ser convocado, sempre que necessário, para avaliação da Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional e para recapacitação.

§ 1º - A convocação prevista no caput deste artigo poderá ocorrer ainda que o servidor esteja em Licença para Tratamento de Saúde.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, será garantido ao servidor, em caráter indenizatório, o pagamento de auxílio transporte correspondente ao período de duração da convocação.

Art. 56 - Antes da efetivação do processo de Reabilitação Ocupacional, a Administração deverá convocar o servidor para recorrer, se assim entender necessário, quanto ao parecer conclusivo emitido pela equipe multiprofissional de saúde ocupacional.

Art. 57 - Ao término do processo de Reabilitação Ocupacional, mediante a emissão do parecer conclusivo na forma da regulamentação desta lei, tornar-se-á compulsória a efetivação das medidas determinadas.

Art. 58 - O servidor considerado insuscetível de Reabilitação Ocupacional, será encaminhado à Junta Médica Oficial do Município para avaliação quanto à deflagração de processo de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único: O servidor aposentado por invalidez, em caso de reversão, poderá submeter-se a processo de Reabilitação Ocupacional, a critério do órgão Médico Pericial do Município.

Subseção II
Do Remanejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 59 - Para os efeitos desta lei, Remanejamento consiste na mudança "ex-officio" do servidor para outro local de trabalho, em caráter temporário ou definitivo, objetivando minimizar a repercussão das condições ambientais desfavoráveis à sua saúde no exercício do cargo.

Art. 60 - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos e aos respectivos setores de Recursos Humanos das Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo proceder à mudança de local de trabalho do servidor, quando indicado por Médico do Trabalho do Município.

Art. 61 - O procedimento de Remanejamento não determina alteração definitiva de área de atuação e/ou área de atividade, nem a mudança do cargo efetivo do servidor.

Parágrafo Único: O procedimento de Remanejamento poderá ocorrer concomitante aos procedimentos de Readequação e Readaptação.

Art. 62 - A conclusão do procedimento de Remanejamento deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, apontando as devidas restrições de saúde do servidor.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante autorização do Chefe do Poder respectivo.

§ 2º - Os afastamentos legais, exceto Licença para Tratamento de Saúde, interromperão o prazo previsto no caput deste artigo.

Subseção III
Da Readequação

Art. 63 - Para os efeitos desta lei, Readequação é o procedimento que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições definitivas de saúde apresentadas pelo servidor, desde que mantido o núcleo básico do cargo.

§ 1º - A Readequação será precedida da contraindicação de determinadas atividades inerentes ao cargo ocupado, consideradas as restrições de saúde apresentadas pelo servidor.

§ 2º - A Readequação poderá determinar ou não a alteração da área de atuação do servidor, a critério da Equipe Multiprofissional de Saúde ocupacional.

§ 3º - A Readequação implica na permanência do servidor no exercício do cargo de origem e não afasta o preenchimento dos requisitos legais para o exercício profissional do mesmo.

Art. 64 - A conclusão do procedimento de Readequação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, apontando as restrições de saúde do servidor.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 dias, uma única vez, mediante autorização do Chefe do Poder Respectivo.

§ 2º - Os afastamentos legais, exceto Licença para Tratamento de Saúde, interromperão o prazo previsto no caput deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 65 - Os servidores municipais detentores de cargos efetivos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal, poderão ser readequados para outra área de atuação, em um ou ambos os cargos, quando a natureza da restrição assim o exigir.

Subseção IV
Da Readaptação

Art. 66 - Para os efeitos desta lei, Readaptação consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa residual.

Parágrafo Único: Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por exame médico ocupacional, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original.

Art. 67 - O procedimento de readaptação será iniciado mediante emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, no qual será atestada a inaptidão definitiva para o exercício das atividades consideradas essenciais ao cargo de origem.

Art. 68 - A conclusão do procedimento de readaptação deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, com indicação da inaptidão definitiva.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, uma única vez, mediante autorização do chefe do Poder respectivo.

§ 2º - Os afastamentos legais, exceto Licença para Tratamento de Saúde, interromperão o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 69 - A mudança de cargo, no caso de readaptação, dar-se-á uma única vez, para cargo de igual ou inferior escolaridade, respeitadas as restrições de saúde apontadas, bem como os seguintes critérios:

- I - habilitação ou escolaridade e conhecimentos específicos previstos para o novo cargo, conforme o caso;
- II - manutenção da carga horária do cargo de origem do servidor, exceto quando o novo cargo estiver sujeito a jornada legal reduzida;
- III - manutenção do servidor no Quadro Geral em que investido - da Administração Direta, ou de cada Autarquia ou Fundação e do Poder Legislativo, individualmente considerada.

Art. 70 - A readaptação não acarretará redução nem aumento do vencimento, respeitando-se os direitos adquiridos.

Parágrafo único: O servidor readaptado não poderá receber as gratificações peculiares ao exercício do cargo efetivo, salvo se a nova atividade e o referido cargo efetivo forem afins e as vantagens de caráter permanente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 71 - Sempre que convocado pelo órgão de Saúde Ocupacional, o servidor deverá comparecer obrigatoriamente no local, dia e horário indicado sob pena de caracterização de infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas neste estatuto.

§ 1º - Para os servidores em atividade, a convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada através de ofício, com a devida ciência da chefia e do servidor.

§ 2º - Para os servidores em afastamento legal, a convocação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por correspondência com aviso de recebimento.

Art. 72 - Os servidores em estágio probatório não estarão sujeitos a Reabilitação Ocupacional, quando verificada que a restrição de saúde para o desenvolvimento das funções inerentes ao cargo era pré-existente a sua investidura.

Art. 73 - O servidor que estiver com indicação de Reabilitação Ocupacional no Atestado de Saúde Ocupacional não será autorizado a se afastar por disposição funcional ou licença sem vencimentos, até a finalização do processo.

Art. 74 - O descumprimento de qualquer dos prazos previstos nesta lei ensejará apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 75 - O servidor que exerça atividade em decorrência da qual receba adicional de insalubridade e/ou periculosidade, quando reabilitado terá direito à integralidade dessa verba, desde que atestado pela Junta Médica Oficial do Município que a modificação de seu estado de saúde tenha sido gerada por:

- I - acidente em serviço;
- II - doença ocupacional;
- III - doença do trabalho.

SEÇÃO IV Do Aproveitamento

Subseção I Da Extinção e da Declaração de Desnecessidade de Cargos

Art. 76 - Respeitados o interesse público e a conveniência da administração, os cargos públicos podem ser declarados desnecessários, nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades.

Art. 77 - Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato dos Chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, no que couber, ou do dirigente de autarquias e fundações públicas.

Subseção II Da Disponibilidade e do Aproveitamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 78 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 79 - O retorno à atividade de servidor público em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, bem como, o nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, acrescidas as vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo único: O servidor público em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 80 - O aproveitamento de servidor público que se encontre em disponibilidade por mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será encaminhado ao órgão de previdência para fins de aposentadoria.

Art. 81 - O servidor em disponibilidade contribuirá com o sistema de previdência a que estiver vinculado e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

Art. 82 - O servidor em disponibilidade poderá participar de programa de treinamento dirigido para o exercício de novas funções na Administração Pública Municipal, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração.

Art. 83 - O Aproveitamento do servidor público observará as seguintes normas:

I. Ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais velho;

III. O aproveitamento far-se-á de ofício, respeitada a habilitação profissional;

IV. É vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior à do cargo anteriormente ocupado;

V. Quando ocorrer o aproveitamento em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de origem acrescido de suas vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 84 - O ato que colocar em disponibilidade servidor que se encontre regularmente licenciado ou afastado, somente produzirá efeitos após o término da licença ou do afastamento.

Art. 85 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor, quando convocado para o retorno à atividade, não entrar em exercício no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

sob pena de caracterização de abandono do cargo, conforme disposto no art. 28 deste estatuto, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO V
Da Recondução

Art. 86 - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Reintegração do ocupante anterior do cargo; ou
- II. Inabilitação no estágio probatório em outro cargo efetivo na administração municipal.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

§ 2º - Encontrando-se, o cargo de origem, extinto ou, declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, cujas atribuições e vencimentos sejam equivalentes.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 87 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Recondução;
- V. Posse em outro cargo inacumulável;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Falecimento.

Art. 88 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, mediante declaração pública, ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício será aplicada:

- I. Se a avaliação final do servidor em estágio probatório, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo e não couber recondução;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III. Quando o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função de órgão da administração direta, autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação mantida pelo Poder Público de quaisquer esferas de governo.
- IV. Nos casos decorrentes de conclusão de processo administrativo, com penalidade de demissão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

Art. 89 - A exoneração de cargo em comissão ou de função gratificada dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor público.

**CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 90 - O afastamento do exercício do cargo efetivo do servidor poderá ser permitido, em decorrência de exigências legais e/ou conveniência das atividades realizadas, para:

- I. Exercer cargo de provimento em comissão junto à administração municipal, estadual ou federal, nas respectivas autarquias, fundações e entidades paraestatais, com a suspensão dos vencimentos do cargo efetivo enquanto durar o afastamento, salvo nos casos de opção pelo vencimento do cargo efetivo;
- II. Prestar Assessoramento, em órgãos ou entidades do Município ou ,de cuja administração o Município participe;
- III. Ocupar função gratificada na esfera municipal, nos casos previstos neste estatuto;
- IV. Candidatar-se e exercer mandato eletivo, na forma da lei;
- V. Atender a convocação do serviço militar;
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. Realizar estágios especiais, cursos de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado, atualização, aperfeiçoamento e missão de estudo afins ao cargo ocupado, quando autorizado pelo Chefe de cada Poder, no que couber, ou pelos dirigentes das autarquias ou das fundações públicas;
- VIII. Atender a compromissos assumidos em convênios relacionados com as atividades da área de abrangência da secretaria/departamento;
- IX. Exercer outras atividades específicas na área de abrangência da secretaria/departamento, devidamente regulamentadas;
- X. Exercer atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;
- XI. Cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro município, do Estado ou da União;
- XII. Permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autarquias e paraestatais;
- XIII. Atender a imperativo de convênio firmado;
- XIV. Participação, como instrutor ou treinando, em programa de treinamento regularmente instituído, palestras ou cursos de capacitação;
- XV. Participar de competições esportivas oficiais;
- XVI. Os demais casos previstos em lei.

§ 1º - O ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada a sua natureza e as determinações legais.

§ 2º - O afastamento para o exercício de mandato eletivo obedecerá ao disposto na Constituição Federal e nesta lei.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso VII deste artigo só poderá ocorrer no interesse da administração e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, ficando o servidor obrigado a continuar vinculado à entidade e no exercício das atividades inerentes ao seu cargo, por período igual ao da duração deste afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas neste período, no caso do desligamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 4º - Ocorrendo demissão sem que seja atendido o que dispõe o parágrafo anterior, o servidor público deverá indenizar a administração municipal, devolvendo os valores gastos em uma única parcela, devidamente atualizada, até o ato de desligamento do serviço público municipal.

§ 5º - O servidor poderá ser posto à disposição de órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios para exercer função de confiança, cargo de provimento em comissão ou cargo de Ministro ou Secretário, desde que sem ônus para origem.

§ 6º O servidor também poderá ser cedido para prestação de serviços técnicos ou especializados nos órgãos dos entes referidos no caput deste artigo, inclusive dos Poderes do Município de Navegantes, e às entidades sem fins lucrativos que prestam serviços de natureza pública visando o atendimento de imperativo de convênio.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo definirá a competência do ônus remuneratório na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 91 - O servidor será afastado formalmente do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

§ 1º - Concomitantemente ao afastamento deverá ser aberto processo administrativo disciplinar para apuração de eventuais responsabilidades e punições.

§ 2º - O afastamento se dará enquanto persistir o seu fato gerador, conforme previsto no caput deste artigo, sendo que, em caso de perda de função pública por sentença transitada em julgado ou demissão por decisão em processo administrativo, resolve-se o afastamento.

§ 3º - No caso de condenação judicial do servidor, nas hipóteses relacionadas no “caput” deste artigo, não sendo de natureza a determinar sua demissão, perdurará seu afastamento até o cumprimento total da pena fixada em sentença.

Art. 92 - O servidor preso em flagrante terá o exercício das funções suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o servidor terá direito à metade de sua remuneração.

§ 2º - No caso do servidor ser condenado por decisão que não determine ou implique na demissão, mas que implique na impossibilidade do exercício do cargo, continuará afastado até o cumprimento total da pena, sendo devido aos seus dependentes o valor previsto no parágrafo anterior.

Art. 93 - Nos afastamentos legais dos Profissionais do Magistério, lotados ou em exercício na escola, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da respectiva unidade.

Art. 94 - Nenhum servidor público poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem a prévia autorização ou designação pela sua secretaria ou órgão competente do poder público municipal.

Art. 95 - O afastamento de servidor investido em mandato eletivo obedecerá às regras do artigo 250 deste estatuto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

SEÇÃO I
Da Substituição

Art. 96 - As vagas decorrentes de ausência temporária do titular ou de cargos com vagas excedentes para cujo provimento efetivo não exista candidato aprovado em concurso público, serão preenchidas temporariamente por profissionais substitutos, segundo regulamento próprio, cujo vencimento ou salário será igual ao valor inicial da tabela de vencimentos correspondente.

Art. 97 - Somente haverá substituição remunerada no impedimento, legal e temporário, superior a 03 (três) dias, de ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Art. 98 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente e será sempre remunerada.

§ 1º - Durante o período de substituição, o substituído perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, sendo que em qualquer hipótese são vedadas a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

§ 2º - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, ficando vedada a cumulação da remuneração.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 99 - A redistribuição dar-se-á desde que observados os seguintes preceitos:

- I. Interesse da Administração;
- II. Equivalência de vencimentos;
- III. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 1º - A redistribuição ocorrerá ex-officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 79 deste estatuto.

Art. 100 - Para a redistribuição dos Profissionais do Magistério e da Educação, deverá haver comprovada redução do número de alunos na unidade escolar ou projeto de junção de unidades de ensino, que necessite da redistribuição de profissionais.

Parágrafo único: A redução do número de alunos, indicada no *caput* do artigo, deverá constar dos dados oficiais de registro da frequência escolar, desde que verificada a permanência da situação indicada por mais de dois períodos letivos consecutivos.

SEÇÃO III
Da Remoção e da Permuta

Art. 101 - A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e, excepcionalmente, de ofício.

Parágrafo único: A remoção durante o estágio probatório se dará no interesse da Administração.

Art. 102 - Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial e existência de vaga.

Art. 103 - A remoção por concurso será promovida na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelos órgãos ou entidades em que aqueles estejam lotados.

Parágrafo único: O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

Art. 104 - A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa.

Parágrafo único: Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 105 - A remoção por acordo dar-se-á mediante interesse manifesto do servidor em mudar de local de trabalho ou da administração, a existência de vaga e a anuência da chefia imediata.

Art. 106 - A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor na área de atividade de sua lotação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: O ato de remoção de que trata o caput será motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 107 - O servidor removido deverá assumir o exercício no local para onde foi designado, no prazo de até cinco dias, a contar do ato, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único: Relativamente ao servidor em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir a partir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 108 - É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

Subseção I
Da Remoção e da Permuta dos Profissionais do Magistério

Art. 109 - Para os efeitos desta lei, considera-se remoção a mudança de lotação do profissional de uma unidade escolar para outra da rede municipal de ensino.

Art. 110 - A remoção será sempre precedida de edital que regulará todos os procedimentos e dar-se-á:

- I. A pedido, através de requerimento e obediência aos ditames do edital;
- II. Por permuta, a pedido de ambos os interessados; ou
- III. Precedido por concurso de provas e títulos.

Parágrafo único: A remoção também poderá ocorrer de ofício, por necessidade, para o bem do serviço público, quando as causas forem devidamente apuradas e comprovadas, observando-se critérios objetivos e pré-estabelecidos em regulamento.

Art. 111 - Na remoção por permuta, serão observadas as seguintes condições:

- I. Os permutantes devem ter a mesma carga horária e estar em exercício na área;
- II. Devem, ainda, ter idêntica habilitação e ministrar a mesma disciplina.

Parágrafo único: Não será processada permuta quando um dos profissionais interessados se encontrarem:

- I. Em condições de se aposentar por tempo de serviço dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar do pedido de remoção;
- II. Nos primeiros 365 dias do estágio probatório;
- III. Em processo de readaptação ou readaptado.

Art. 112 - O concurso para remoção será realizado anualmente, no segundo semestre, de acordo com o edital de convocação a ser publicado no órgão oficial de divulgação do município com o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

§ 1º - O concurso de remoção de que trata o caput deste artigo precederá a realização de concurso público para a admissão de novos servidores e levará em consideração os critérios de tempo de serviço na carreira, nível de habilitação, aperfeiçoamento profissional e assiduidade.

§ 2º - O profissional aprovado em concurso de remoção permanecerá, no mínimo, 1 (um) ano letivo no novo local de lotação, exceto para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Não poderá candidatar-se à remoção o profissional do magistério:

I. Que não tenha completado 365 dias de trabalho efetivo;

II. Readaptado ou em processo de readaptação;

III. Em licença para tratar de interesses particulares;

IV. Em licença para acompanhar cônjuge servidor público;

V. Em licença por motivo de doença, em pessoa da família, de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

VI. Em afastamento para servir em outro órgão ou unidade administrativa da esfera estadual ou federal;

VII. Que tiver sofrido pena disciplinar nos 12 meses anteriores à publicação do edital.

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I
Da Cedência dos Profissionais do Magistério**

Art. 113 - A cedência é o ato pelo qual o Profissional do Magistério é colocado à disposição de outro órgão, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do plano ou quadro a que pertencerem.

Parágrafo único: A cedência poderá ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade do município, para o exercício de cargo ou função gratificada.

Art. 114 - É vedado ao membro do magistério exercer atribuições diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvadas as funções gratificadas e as legalmente permitidas.

**SEÇÃO II
Da Lotação dos Profissionais do Magistério**

Art. 115 - Todo Profissional do Magistério terá lotação específica estabelecida em ato próprio, que corresponderá ao respectivo local de exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A lotação nas unidades escolares e na sede da Secretaria da Educação será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo por base o número de vagas decorrentes das necessidades da rede municipal de ensino, concurso de remoção e ampliação de carga horária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

§ 2º - A definição da lotação do Profissional do Magistério constará do respectivo ato de nomeação ou de remoção.

Art. 116 - Quando houver alteração do número de matrícula, extinção de unidade escolar, extinção de área ou excedente de profissionais em unidades escolares, o profissional será relotado, preferencialmente em unidade:

- I. Mais próxima de sua outra lotação;
- II. Mais próxima de sua residência;
- III. Mais próxima da lotação extinta;
- IV. Onde houver vaga disponível.

Parágrafo único: Em caso de falta de motivação pessoal ou de acordo entre os interessados, a escolha dos profissionais a serem relotados recairá preferencialmente:

- I. Sobre aquele que possuir menor tempo de serviço na rede municipal de ensino;
- II. Mediante acordo entre os profissionais a serem relotados.

Art. 117 - O Profissional do Magistério perderá o direito à lotação no caso de:

- I. Afastamento para servir em outro órgão da administração pública municipal, estadual ou federal;
- II. Licença para acompanhar cônjuge servidor público;
- III. Licença para tratar de interesses particulares;
- IV. Licença por motivo de doença em pessoa da família, de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- V. Cumprir sentença judicial privativa de liberdade, em regime fechado;
- VI. Readaptação superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 118 - Caso o Profissional do Magistério tenha perdido o direito à lotação, nos termos do artigo anterior, será designado para unidade escolar onde haja vaga, até nova definição, através de concurso de remoção.

Parágrafo único - Caso o profissional não escolha nova lotação, será relotado de ofício em unidade escolar onde haja vaga.

**TÍTULO IV
DA VIDA FUNCIONAL E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Art. 119 - A Administração manterá registro com os assentamentos funcionais e individuais, em especial a data da posse, o início, a suspensão, as interrupções, o reinício das atividades, movimentações, alterações remuneratórias e outras alterações e/ou atos que modifiquem ou estejam relacionados à vida funcional do servidor.

Art. 120 - As relações entre as entidades representativas dos servidores municipais e a Administração Municipal observarão o princípio da liberdade de negociação e objetivarão o planejamento da política de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

pessoal, especialmente quanto à remuneração, às condições de trabalho e à solução de conflitos, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho

Art. 121 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Chefe de cada Poder, no que couber e dos dirigentes superiores das autarquias e fundações públicas, não podendo ser superior a quarenta horas e não inferior a trinta horas semanais, salvo em casos especiais previstos em lei.

§ 1º - No interesse da administração pública municipal, a carga horária poderá ser ampliada ou reduzida nos termos de lei específica municipal.

§ 2º - A autoridade de que trata o caput deste artigo poderá autorizar a extensão ou redução temporária da jornada semanal, observados os critérios de oportunidade e conveniência da administração pública e os limites previstos neste estatuto.

§ 3º - Poderá o Chefe de cada Poder, no que couber, mediante ato específico, no interesse do serviço público, estabelecer horário diferenciado de trabalho a servidor, nos termos da lei.

§ 4º - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submeter-se-á a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 122 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também poderá ser concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

§ 4º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não se tratar de tempo à disposição do empregador.

Art. 123 - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

§ 1º - O servidor sujeito ao regime de trabalho de escala de revezamento 12 por 36 horas, quando amparado por atestado médico, poderá ter alterada a escala, a critério da administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 2º - Os servidores que estiverem na escala em dias de feriados nacionais, estaduais e municipais, não terão o dia remunerado como horas extraordinárias, exceto quando convocados.

§ 3º - Os servidores que estiverem subordinados ao regime de escala 12 por 36, não se sujeitarão a jornada de 40 horas semanais.

Art. 124 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério será regulada em lei específica.

SEÇÃO II
Da Frequência

Art. 125 - Todos os servidores municipais deverão cumprir integralmente a jornada diária de trabalho que lhe for fixada, comprovada mediante registros de entradas e saídas.

§ 1º - O registro de frequência é diário e poderá ser documental, mecânico, eletrônico, óptico, biométrico ou por outra forma que vier a ser adotada, pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço, para efeito de pagamento e remuneração.

§ 2º - Todos os servidores devem observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 3º - O registro de entrada e saída deve ser feito pelo próprio servidor e no local de sua respectiva lotação.

§ 4º - Nenhum servidor pode deixar seu local de trabalho durante o expediente, salvo se autorizado pelo Chefe imediato.

§ 5º - Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas no serviço.

§ 6º - A infração do disposto no parágrafo anterior importa na responsabilidade da autoridade que ordenar, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 126 - Será concedida tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para o início da jornada diária de trabalho, mediante compensação no mesmo dia, nos termos de regulamento específico.

§ 1º - A tolerância de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos servidores que atuam nas unidades escolares do Município, cuja tolerância será de 5 minutos de atraso, sem a necessidade de compensação.

§ 2º - No registro de frequência serão anotados todos os elementos necessários à sua apuração.

§ 3º - Mensalmente, o órgão encarregado do controle de frequência dos servidores municipais relatará ao Prefeito Municipal, ou a quem for delegada competência, e irá registrar nos assentamentos funcionais do servidor, as ocorrências relativas à frequência, tais como: entradas tardias, saídas antecipadas, faltas justificadas e injustificadas.

Art. 127 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, em suas respectivas áreas de jurisdição, determinarão para cada repartição o período de trabalho.

Art. 128 - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo, salvo por determinação de autoridade delegada, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

Art. 129 - O servidor perderá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo devidamente justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de exercício.

§ 2º - Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

§ 3º - o caso de falta injustificada e não abonada, serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 130 - As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 4º - Para efeito deste artigo considera-se:

I - **reposição**: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;

II - **indenização**: o pagamento de quantia referente a dano causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 131 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 132 - Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contado da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 133 - O vencimento, remuneração, provento ou qualquer vantagem pecuniária, atribuída a servidor, ativo ou inativo, não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial e reposição ou indenização à Fazenda Pública, nos termos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis.

Art. 134 - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e aposentados e dos pensionistas do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, serão efetuadas nas condições estabelecidas em lei complementar específica.

Parágrafo único: Poderá haver, mediante autorização do servidor, consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a ser realizada nas condições estabelecidas em lei complementar específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 135 - O servidor público, ou pessoa por ele indicada, deverá comunicar à chefia imediata, no prazo máximo de 3 dias úteis a contar do seu afastamento do trabalho, o motivo pelo qual, por doença ou força maior, deixar de comparecer ao serviço.

§ 1º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, tais como internação hospitalar e repouso domiciliar absoluto, o prazo para apresentação do atestado médico de que trata este artigo poderá ser dilatado a critério da Unidade de Gestão de Pessoas do Município.

§ 2º - O servidor público perderá a remuneração do dia e repouso semanal subsequente, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo justificado.

§ 3º - Não serão descontadas da remuneração do servidor público as faltas ao serviço permitidas por lei.

§ 4º - Nenhum servidor, mesmo que exerça função externa, pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 5º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, este somente será realizado mediante autorização específica.

§ 6º - As faltas justificadas de acordo com o disposto no § 1º do artigo 129, decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 136 - Fica, o Chefe de cada Poder, no que couber, autorizado a baixar as normas disciplinares complementares, ouvidas as Secretarias e/ou Departamentos competentes do município, no que se refere ao registro de frequência, horários, períodos de férias, justificativa de faltas, desenvolvimento das atividades extraclasse para os profissionais do magistério público, que não sejam causadas por doença e outras relacionadas com a jornada de trabalho, respeitados os dispositivos gerais deste Estatuto.

Art. 137 - O comparecimento depois do horário inicial do expediente e/ou a saída antes do horário final, além da tolerância e respectiva compensação de que trata o art. 126 deste estatuto, resultarão no desconto equivalente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho a cada somatório de 6 (seis) ocorrências no mês.

Art. 138 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I. Para o gozo de férias;

II. Por 1 (um) dia, para doação de sangue e/ou medula óssea;

III. Por 1 (um) dia para se alistar como eleitor ou para regularização e atualização de título eleitoral;

IV. Luto de 8 (oito) dias consecutivos, por falecimento de pais, cônjuge ou companheiro, filhos ou menor sob guarda ou tutela; 3 (três) dias consecutivos, por falecimento de irmãos, madrasta ou padrasto, avós, netos, sogros e enteados; e, por 2 (dois) dias consecutivos, para tios, primos, cunhados, genros, noras e bisavós;

V. Por 10 (dez) dias consecutivos em razão de nascimento ou adoção de filhos, para usufruir de Licença Paternidade;

VI. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

VII. Por até 15 (quinze) dias consecutivos, por doença comprovada;

VIII. Realização de exame preventivo de controle do câncer de um dia por ano, comprovado mediante declaração ou atestado médico.

IX. Comparecimento a consultas médicas ou odontológicas, realização de exames complementares ou tratamento psicológico ou fisioterapêutico prescrito por profissional de medicina, por no máximo duas horas diárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

§ 1º - O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores com carga horária semanal igual a quarenta horas e que possuem jornada de trabalho durante o expediente ordinário dos órgãos do Poder Executivo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a VII, a ausência somente será abonada mediante comprovação documental.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII, o período começará a contar da data da ocorrência do fato gerador do afastamento.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deverá ser precedido de comunicação ao superior imediato.

Art. 139 - As faltas do servidor ao serviço serão consideradas como justificadas, abonadas ou injustificadas.

§ 1º São faltas justificadas as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º Falta abonada é a desconsideração da ausência, da chegada tardia ou saída antecipada por decisão do chefe imediato ou por quem receber delegação de competência em caráter excepcional, não havendo desconto na remuneração ou vencimento do servidor.

§ 3º Falta injustificada é a ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, que ocasiona o desconto do dia da falta e do dia descanso semanal remunerado (domingo), face à inexistência de motivo previsto em lei ou não havendo o abono por parte da autoridade competente.

§ 4º Todas as faltas serão anotadas no cadastro funcional do servidor.

§ 5º As faltas ao serviço por motivo de doença somente serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada ou ratificada pelo órgão médico oficial, quando superior a três dias consecutivos.

Art. 140 - É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e frequentemente ao serviço.

Parágrafo único: Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de pessoal que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 141 - Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO, DO TREINAMENTO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 142 - Para efeito da presente lei, a capacitação, o treinamento e a formação continuada consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor público condições de melhor desempenhar as funções determinadas nas atribuições do cargo.

Art. 143 - A instituição de capacitações, treinamentos e as formações continuadas visam criar e manter condições para que o potencial criativo de todos os servidores seja utilizado na sua plenitude, aperfeiçoar o ambiente organizacional e das relações de trabalho, buscando combinar produtividade com a satisfação dos anseios e necessidades do usuário final da administração pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: Constituirá, a participação em cursos e treinamentos, um dos requisitos para a progressão na carreira, de acordo com critérios estabelecidos em lei específica.

**CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Art. 144 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 145 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubre ou perigosos.

Art. 146 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações e percentuais estabelecidos em legislação específica federal.

Art. 147 - Serão disponibilizados equipamentos de segurança e controle compatíveis com as atividades dos servidores.

Parágrafo único: Qualquer alteração na atividade do servidor no que se refere às condições de trabalho deverá ser comunicada, imediatamente, pela respectiva chefia, ao setor competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 148 - É proibido à servidora gestante ou lactante e menores de idade o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades e locais considerados impróprios pelo órgão médico oficial e transferida para local salubre, em serviço não penoso e não perigoso, enquanto durar a gestação e a lactação.

Art. 149 - Os locais de trabalho que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único: Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames periódicos, pagos pelo Município.

Art. 150 - Para os Profissionais do Magistério serão asseguradas condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade de acordo com o que estabelece lei específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

**CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO**

Art. 151 - O desenvolvimento do servidor na carreira, ocorrerá mediante progressão funcional, que consiste na passagem do servidor de uma determinada referência para a imediatamente superior, obedecendo interstício mínimo em cada referência e ao merecimento.

Art. 152 - O processamento da progressão obedecerá ao disposto na Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Navegantes.

**TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 153 - Pelo exercício de cargo público cuja carga horária corresponda a, no mínimo, 40 horas semanais, é vedada a percepção de vencimento em valor inferior ao salário mínimo nacional vigente, ressalvados os casos de trabalho em tempo parcial, cujo vencimento poderá ser calculado proporcionalmente à respectiva carga horária.

Parágrafo único: A revisão geral anual da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas ocorrerá sempre no mês de maio e sem distinção de índices.

Art. 154 - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

Parágrafo único: É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles inerentes aos de sua classe, conforme prescritos na Lei ou no regulamento, exceto as funções de chefia, direção e os comissionamentos legais.

Art. 155 - Não poderá haver equivalência entre as diferentes carreiras, no tocante às respectivas natureza do trabalho.

Art. 156 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 157 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor público:

I. Que estiver no exercício de cargo em comissão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- II. Que estiver no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;
- III. Que for designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, de outro município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as expressas em lei.

Parágrafo único: No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor público poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular, percebendo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo, exceto no caso de nomeação para cargo de agente político.

Art. 158 - O Chefe de cada Poder, no que couber, poderá instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, com a participação de servidores designados para tal finalidade.

Parágrafo único: A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. Os requisitos para a investidura; e,
- III. As peculiaridades dos cargos.

Art. 159 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 160 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Auxílio Pecuniário;
- III. Gratificações e Adicionais.

§ 1º - As indenizações, auxílios pecuniários e gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo quando a incorporação estiver prevista em Lei.

§ 2º - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei específica.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 161 - Constituem indenizações ao servidor público:

- I. Diárias;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- II. Reposição de despesa de viagem;
- III. A requerimento do servidor e a critério da administração, converter 1/3 das suas férias em abono pecuniário;
- IV. Licença prêmio convertida em pecúnia, nos termos do artigo 246 desta Lei Complementar.

§ 1º - O servidor do Município de Navegantes que se deslocar a serviço para qualquer parte do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias, para cobrir despesas de alimentação e estada, conforme regulamento específico.

§ 2º - Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes, salvo na hipótese de necessidade de pernoite fora da sede ou por período superior a 04 (quatro) horas.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto parágrafo anterior.

Art. 162 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão objeto de Decreto do Chefe do Poder, respectivo, não podendo revestir-se de caráter remuneratório adicional.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 163 - Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios:

- I - auxílio escolar;
- II - vale alimentação;
- III - vale transporte.

Subseção I Do Auxílio Escolar

Art. 164 - O auxílio escolar através de bolsa de estudo será concedido ao servidor público ativo na área da sua atuação efetiva até o limite de 70% (setenta por cento) das mensalidades, inclusive a matrícula, de curso superior de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, oferecido por universidade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O servidor público contemplado com o benefício do auxílio escolar terá de permanecer no serviço público por um período mínimo de 03 (três) anos após a conclusão de seus estudos.

§ 2º - O Auxílio escolar será concedido ao servidor efetivo, estável, sem discriminação de grupo ocupacional, limitado a um.

Subseção II Do Auxílio Funeral



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 165 - À família do servidor falecido, ainda que a tempo de sua morte estivesse aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de seu vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º - O valor do benefício visa auxiliar no custeio das despesas com o funeral, não cabendo exigência quanto ao valor total da despesa, se superior ao recebido.

§ 3º - Caso as despesas custeadas sejam inferiores ao valor do auxílio funeral, o repasse será restrito à quantia apontada no documento que comprova a despesa, cabendo o depósito do valor remanescente em conta bancária indicada pelo servidor falecido, para fins de levantamento por quem de direito.

Art. 166 - O auxílio será devido, também, ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou dependente, mediante comprovação desta dependência.

Art. 167 - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante apresentação do atestado ou certidão de óbito, comprovação do vínculo familiar e da despesa e, conforme o caso, dos demais documentos necessários, de acordo com regulamento específico.

Art. 168 - Além do auxílio- funeral, eventuais valores devidos ao servidor falecido, inclusive verbas rescisórias e saldos remuneratórios, deverão ser depositados em conta bancária indicada para recebimento de salário.

Art. 169 - Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, havendo comprovação de que estava a serviço, as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta dos recursos do Tesouro do Município.

Subseção III
Do Vale Alimentação

Art. 170 - O vale alimentação será concedido ao servidor nas condições estabelecidas em lei específica.

Subseção IV
Do Vale Transporte

Art. 171 - O vale transporte será devido nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

SEÇÃO III
Das Gratificações e Dos Adicionais

Art. 172 - Aos servidores públicos serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação pelo exercício de encargo ou cargo em confiança e em comissão, quando não optar pela remuneração prevista para a função a desempenhar;
- II. gratificação natalina;
- III. gratificação de atividade em Comissão de Processo Administrativo de Sindicância e Disciplinar;
- IV. gratificação pelo desempenho de atividade de defensor dativo;
- V. gratificação pelo desempenho na comissão de avaliação de servidor em estágio probatório;
- VI. gratificação pelo desempenho na comissão permanente de avaliação funcional;
- VII. gratificação pela ministração de aulas de capacitação;
- VIII. gratificação de Atividade em Comissão Permanente de Licitação, de Atividade de Pregoeiro e de Equipe de Apoio;
- IX. gratificação pela Participação em Equipe Multiprofissional de Reabilitação Ocupacional;
- X. adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
- XI. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XII. adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos mensais, do mês de fruição;
- XIII. adicional pelo trabalho noturno;
- XIV. adicional Por tempo de serviço;
- XV. outros relativos ao local ou à natureza do trabalho, previstos em lei específica.

Subseção I

Da Gratificação Pelo Exercício de Cargos de Confiança e em Comissão

Art. 173 - Para atender a encargos ou cargos de confiança ou comissão, ao servidor poderá ser deferida gratificação de até 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento do cargo em provimento efetivo, não cumulativo para nenhum efeito, restringindo-se ao período do exercício da função.

Parágrafo único: Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei específica, respeitando o nível hierárquico.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 174 - O valor da gratificação natalina corresponderá à remuneração devida no mês de dezembro e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos.

§ 1º - Para os servidores que tiverem ingressado durante o exercício, será computado o duodécimo proporcional aos meses de efetivo trabalho sobre a média das remunerações pagas no exercício.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 3º - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, ao ser exonerado ou que tiver cessada a designação para substituição, a partir do mês de novembro, terá a gratificação natalina calculada pela média dos meses anteriores.

§ 4º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º - O direito previsto no caput deste artigo, estende-se ao prefeito e vice-prefeito.

Art. 175 - O servidor público exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente.

Art. 176 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 177 - A critério do Chefe do Poder respectivo, poderá ser antecipada parcela de 50% da gratificação, a partir do mês de junho de cada exercício.

Subseção III

Gratificação de Atividade em Comissão de Processo Administrativo de Sindicância e Disciplinar

Art. 178 - Fica criada a Gratificação de Atividade em Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a ser concedida ao servidor efetivo e estável designado para integrar Comissão de Inquérito/Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar do Município de Navegantes.

Parágrafo único: A forma, os valores e as condições de concessão da gratificação serão estabelecidos em legislação específica.

Subseção IV

Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Defensor Dativo

Art. 179 - Fica criada a Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Defensor Dativo, a ser concedida ao servidor efetivo e estável, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, designado para defender o indiciado revel em Inquérito/Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar do Município de Navegantes.

Parágrafo único: A forma, os valores e as condições de concessão da gratificação serão estabelecidos em legislação específica.

Subseção V

Gratificação pelo Desempenho na Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório

Art. 180 - Fica criada a Gratificação pelo Desempenho na Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório, a ser concedida ao servidor efetivo e estável designado para integrar Comissão de Avaliação de Servidor em Estágio Probatório do Município de Navegantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: A forma, os valores e as condições de concessão da gratificação serão estabelecidos em legislação específica.

Subseção VI

Gratificação pelo Desempenho na Comissão Permanente de Avaliação Funcional

Art. 181 - Fica criada a Gratificação pelo Desempenho na Comissão Permanente de Avaliação Funcional, a ser concedida ao servidor efetivo e estável, designado para integrar Comissão Permanente de Avaliação Funcional do Município de Navegantes.

Parágrafo único: A forma, os valores e as condições de concessão da gratificação serão estabelecidos em legislação específica.

Subseção VII

Gratificação pela Minистраção de Aulas de Capacitação

Art. 182 - Fica instituída a gratificação ao servidor do quadro permanente que vier a ministrar aulas em eventos de capacitação de pessoal, assim entendidos os cursos, oficinas, seminários ou assemelhados, conduzidos ou realizados por meio da Escola Municipal de Administração Pública do Município de Navegantes - EMAP, como dispuser o regulamento.

Subseção VIII

Gratificação de Atividade em Comissão Permanente de Licitação, de Atividade de Pregoeiro e de Equipe de Apoio

Art. 183 - Ficam criadas as Gratificações de Atividade em Comissão Permanente de Licitação, de Atividade em Comissão Permanente de Avaliações Imobiliárias, de Atividade como Pregoeiro e de Atividade em Equipe de Apoio, a ser concedida ao servidor efetivo e estável designado para atuar na respectiva atividade.

Parágrafo único: A forma, os valores e as condições de concessão das gratificações mencionadas no *caput* serão estabelecidos em legislação específica.

Subseção IX

Gratificação pela Participação em Equipe Multiprofissional de Reabilitação Ocupacional

Art. 184 - Fica criada a Gratificação pela participação em Equipe Multiprofissional de Reabilitação Ocupacional de Servidores, a ser concedida ao servidor efetivo e estável designado para integrar à referida equipe, para o desenvolvimento de trabalhos juntos aos servidores públicos municipais portadores de inaptidão e/ou restrições definitivas de saúde, na forma deste estatuto e demais normas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: A forma, os valores e as condições de concessão da gratificação serão estabelecidos em legislação específica.

Subseção X
Do Adicional Insalubridade e Periculosidade ou
Atividades Penosas

Art. 185 - Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será pago adicional calculado sobre o vencimento base do servidor, limitado ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser corrigido anualmente na mesma data e índices aplicados quando da revisão geral anual, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes:

§ 1º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, nos termos da legislação expedida pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - O adicional terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

- I - Grau I - máximo: 30% (trinta por cento);
- II - Grau II - médio: 25% (vinte e cinco por cento);
- III - Grau III - mínimo: 20% (vinte por cento).

§ 3º - O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, cuja caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho do Município.

§ 4º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

Art. 186 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

Parágrafo único: São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e outras previstas em legislação federal, inclusive atividades laborais com utilização de motocicleta.

Art. 187 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 188 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo estes adicionais acumuláveis.

Art. 189 - Fica autorizado o desconto proporcional dos dias, na hipótese de falta injustificada do servidor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 190 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando em hipótese nenhuma ao vencimento, que será comunicado por escrito ao servidor respectivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção XI
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 191 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico em relação à hora normal de trabalho, se realizado em dias úteis e sábados; e de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, se realizado em dias de domingos, feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único: Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e autorizadas pelo secretário ou equivalente, no que couber, ou por quem esse determinar, respeitado-se o limite máximo de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 192 - O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 193 - O serviço extraordinário pago ao servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 194 - O limite de que trata o parágrafo único, do artigo 191 poderá ser ampliado com autorização expressa do Chefe de Poder, mediante justificativa do Secretário Municipal ou dos Dirigentes Superiores das Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 195 - Fica estabelecido que os servidores poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 02 (duas) horas diárias por jornada.

§ 1º - As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias e seguirão regulamento específico.

§ 2º - Os servidores convocados farão jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos, pontos facultativos ou feriados, que serão computadas como horas crédito para posterior compensação como horas folga.

Art. 196 - É vedada a permanência do servidor no local de trabalho após o término da jornada normal, exceto quando autorizada pela chefia imediata.

Subseção XII
Do Adicional de Férias



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 197 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedido ao servidor o adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º - O adicional de que trata o caput deste artigo deverá ser pago na competência imediatamente anterior à fruição do período programado de férias, a título de adiantamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias, juntamente com a remuneração daquela competência, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, salvo motivo justificado.

§ 2º - O referido adicional será recalculado e pago integralmente no mês de fruição das férias, para pagamento de eventuais diferenças decorrentes de alteração da situação funcional, remuneratória ou de reajustes, descontando-se o valor pago a título de adiantamento, bem como realizada sua tributação.

§ 3º - No caso de férias fracionadas, o adicional de que trata este artigo será pago proporcionalmente no mês de sua fruição.

§ 4º - Nos casos de férias proporcionais, aos servidores que não implementaram o período aquisitivo integral de 12 meses, o adicional de que trata este artigo será calculado proporcionalmente aos dias devidos de fruição, nos casos:

- I - ao servidor que opera direta e permanentemente com "Raios X";
- II - períodos proporcionais, decorrentes de férias coletivas, se couber;
- III - período de férias reduzido, decorrente de faltas injustificadas ao trabalho ou afastamentos que gerem interrupção;
- IV - de exoneração, aposentadoria ou vacância por falecimento.

§ 5º - Nos demais casos, na cessação do vínculo antes de completar o período aquisitivo de férias, serão pagas férias proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetiva prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do adicional de 1/3 (um terço).

Art. 198 - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 199 - No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata este artigo será pago em relação a cada vínculo, observado o contido neste artigo, respeitando-se cada período aquisitivo.

Subseção XIII
Do Adicional Noturno

Art. 200 - Para os servidores que executam suas funções no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será pago adicional noturno, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento da hora normal do trabalho diurno.

Subseção XIV
Do Adicional Por Tempo de Serviço



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

Art. 201 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 03 (três) anos de efetivo serviço exclusivamente municipal do servidor estável, observando-se o limite máximo de quarenta por cento, incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Os adicionais de que trata este artigo incorporar-se-ão à remuneração para todos os efeitos.

§ 2º - Nas hipóteses em que o vencimento seja composto de parte fixa e parte variável, o adicional por tempo de serviço incidirá apenas sobre a parte fixa.

§ 3º - O servidor público municipal de carreira que for investido em outro cargo efetivo poderá averbar o tempo de serviço público ininterrupto prestado no cargo que ocupava no âmbito do Município, suas Autarquias ou Fundações, para fins de concessão do adicional.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 202 - O servidor fará jus, após 12 meses de efetivo exercício, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, que deverão ser gozadas até o trigésimo dia útil anterior a aferição do segundo período aquisitivo, cabendo ao Chefe do Poder respectivo, neste interstício, conceder o direito no período que melhor aprouver ao interesse do serviço público.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - As férias poderão ser fracionadas, sendo facultado ao servidor a opção pelos períodos de fruição em:

I - 1 (um) período de 30 (trinta) dias ininterruptos;

II - 2 (dois) períodos fracionados de 15 (quinze) dias cada;

III - 1 (um) período de 20 (vinte) dias ininterruptos, com a indenização de 10 (dez) dias de abono pecuniário.

§ 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, previsto no inciso III, deste artigo, devendo ser programado já no ato da programação anual de férias ou ainda requerido até 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início da fruição das férias.

§ 4º - O fracionamento de que trata o inciso II, deste artigo, não se aplica nos casos de férias coletivas, ao servidor que opera direta e permanentemente com "Raios X", e/ou período de férias reduzido, decorrente de faltas injustificadas ao trabalho.

§ 5º - O fracionamento das férias deverá ser requerido pelo servidor junto ao órgão ao qual esteja lotado, sendo analisado pela chefia imediata, que estabelecerá, em comum acordo, as datas de fruição, observado o interesse da administração e, se deferido, constará, obrigatoriamente, os dois períodos de fruição na programação anual de férias.

§ 6º - O início da fruição das férias será em dia útil, preferencialmente no início da semana.

§ 7º - O período de fruição das férias fracionadas, em que já tenha sido publicado o ato, somente será modificado nos casos de impedimento de fruição, se ocorrer afastamento do cargo, por motivo de força maior (licença para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço, licença maternidade e paternidade), sendo reprogramadas imediatamente ao final do impedimento.

Art. 203 - O direito previsto no caput deste artigo anterior, estende-se aos agentes políticos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 204 - O magistério público obedecerá ao recesso escolar, período em que, no interesse do poder público, poderão ser concedidas as férias regulamentares.

Parágrafo único: Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pelo departamento competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitado o período de férias de 30(trinta) dias, sem que caiba qualquer remuneração adicional.

Art. 205 - As ausências por licença de saúde ou afastamentos de interesse do servidor suspendem a contagem de tempo, para todos os efeitos.

§ 1º - Será considerada como integral as férias do servidor que no período aquisitivo contar com até 5 (cinco) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 2º - As férias serão reduzidas a:

I. 24 (vinte e quatro) dias quando o servidor público contar, no período aquisitivo, de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

II. 18 (dezoito) dias se tiver no período aquisitivo, de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

III. 12 (doze) dias, se tiver no período aquisitivo, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 3º - O servidor não fará jus às férias se contar com mais de 25 (vinte e cinco) dias de faltas não justificadas, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 206 - O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente, com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus a abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 207 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 208 - Em caso de exoneração, aposentadoria ou vacância por falecimento serão indenizados ao servidor, mediante depósito da conta bancária deste, ou herdeiro, indicado em decisão judicial ou procedimento administrativo de partilha, os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente.

Art. 209 - Ao servidor demitido por processo administrativo, serão indenizados os períodos de férias que tenha integralmente adquirido, bem como as férias proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço.

Art. 210 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo período máximo de 02 (dois) anos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único. Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo e dentro do exercício a que correspondem.

Art. 211 - É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

Art. 212 - Na hipótese de acúmulo de dois períodos aquisitivos, fica o servidor obrigado a usufruir de, pelo menos um período, antes de completar o terceiro período aquisitivo, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 213 - O servidor público não fará jus ao período de férias se:

I. Durante o período aquisitivo, tiver faltado ao serviço mais de 30 (trinta) vezes ou ainda se tiver percebido licença por acidente em serviço ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses embora descontínuos ou esteve em licença nos termos do art. 218 num período superior a 06 (seis) meses, exceto as hipóteses dos incisos V, X e XII.

II. Nos casos dos incisos II e III do artigo 218, as referidas licenças deverão ser precedidas da quitação das férias proporcionais com o respectivo adicional, sendo que a contagem das férias será retomada quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

Art. 214 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício, exceto para os servidores que exercem suas funções nas unidades escolares municipais, cujas férias devem ser gozadas na forma e condições estabelecidas no Estatuto dos servidores efetivos do Magistério Público Municipal, e para as férias coletivas, definidas por ato do Prefeito.

Parágrafo único: O servidor terá direito ao gozo de férias proporcionais, em caso de não ter completado o período aquisitivo, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 215 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o restante das férias interrompidas será gozado de uma só vez, de forma a resguardar ao servidor o direito à previsibilidade de seu descanso anual.

Art. 216 - O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, ocorrendo a ruptura de vínculo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que o servidor for exonerado.

Art. 217 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, com direito ao vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes e as temporárias, na forma do regulamento, sendo computado o período como de efetivo exercício.

Parágrafo único: Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data de admissão no cargo ou da data do retorno, em caso de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

licenças ou afastamentos que gerem interrupção na contagem de tempo para tal efeito, ressalvado os casos de férias proporcionais, decorrentes de férias coletivas ou ao servidor que opera direta e permanentemente com Raios X.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 218 - Conceder-se-á licença ao servidor público:

- I. Para serviço militar obrigatório;
- II. Para tratar de interesses particulares;
- III. Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- IV. Por motivo de doença em pessoa da família;
- V. Como prêmio;
- VI. Para concorrer e exercer cargo eletivo;
- VII. Para participação em cursos, congressos e competições esportivas;
- VIII. Para desempenho de mandato em entidade sindical ou de classe;
- IX. Para tratamento de saúde;
- X. Por Acidente em serviço;
- XI. Para cursos de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado de interesse do serviço público;
- XII. Maternidade e Paternidade.

§ 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos IV, IX e X deste artigo.

§ 2º - Para as licenças previstas nos incisos IV, IX e X serão respeitadas as normas do Órgão Previdenciário a que o servidor estiver vinculado, observando o disposto na legislação federal vigente relativa ao regime de previdência.

§ 3º - As licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e XI não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão.

§ 4º - O servidor licenciado não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença, implicando em conduta incompatível com o exercício funcional.

Art. 219 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

Art. 220 - Terminada a licença, o servidor público assumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação “ex-ofício” ou a pedido.

Parágrafo único: O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 221 - A competência para a concessão de licença será do Chefe de cada Poder e do dirigente superior de autarquias e fundações públicas ou de outra autoridade definida em regulamento próprio.

Art. 222 - O servidor público, antes do gozo de licença, comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 223 - Ao servidor público convocado para o serviço militar obrigatório será concedido licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único: Concluído o serviço militar, o servidor público terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 224 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, sem remuneração e por período não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O período em licença sem vencimento não contará, para qualquer efeito, na ficha funcional do servidor, inclusive para efeitos de aposentadoria ou de promoção.

Art. 225 - A autoridade que deferiu a licença poderá, a qualquer tempo, cassá-la, observado o interesse da administração, determinando que o servidor reassuma o exercício do cargo.

Art. 226 - O requerimento deve definir o tempo que o servidor pretende afastar-se e, caso concedida a licença, só poderá retornar antes do prazo previsto mediante pedido de retorno de afastamento, sendo que compete à Administração avaliar a conveniência e a data do retorno antecipado.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a decisão sobre o pedido de licença que será comunicada ao servidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter descontados dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 2º - A licença será precedida da quitação de férias proporcionais com o respectivo adicional, sendo que a contagem de férias será retomada quando do retorno do servidor ao exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, declarada a necessidade do serviço pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que definirá a data do retorno das atividades laborais.

§ 4º - Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 5º - Quando do término da licença, ou término da prorrogação da licença, prevista no caput deste artigo, o servidor só poderá requerer nova licença após, no mínimo, 02 (dois) anos em exercício, a partir da data do retorno ao trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 6º - Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

Art. 227 - Fica impedida a concessão de licença ao servidor público nomeado ou removido antes de completar três anos de exercício ou que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 228 - Ao servidor público em comissão ou agente político não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 229 - Terminada a licença, o servidor público reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-offício" ou a pedido, até completar 2 (dois) anos ou no caso de aposentadoria.

§ 1º - O pedido de prorrogação será apresentado 30 dias antes de findo o prazo da licença, e se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho, devendo, nesse caso, reassumir em até trinta dias a contar do despacho de indeferimento.

§ 2º - No caso dos servidores integrantes da carreira do magistério e demais servidores, retornando da licença, terão exercício em local determinado pelo chefe do poder respectivo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 230 - O servidor estável, cujo cônjuge ou companheiro foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo ou, na qualidade de servidor federal, estadual ou municipal, tiver sido deslocado, ex-officio, terá direito a licença sem remuneração, mediante pedido, devidamente instruído, nas condições e prazos previstos em lei.

Art. 231 - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, sendo precedida da quitação de férias proporcionais, com o respectivo adicional de férias, na mesma proporção.

Parágrafo único: A contagem de tempo de serviço para gozo de férias será iniciada a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo.

Art. 232 - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído com documentos que comprovem o vínculo de trabalho do cônjuge ou companheiro deslocado e o vínculo matrimonial com o servidor, conforme regulamento específico, e vigorará a contar de seu deferimento.

Parágrafo único: No caso de não apresentação anual da documentação que comprove a manutenção dos vínculos com o servidor, a licença será revogada, mediante publicação em órgão oficial do Município.

Art. 233 - Não faz jus ao afastamento o servidor exclusivamente comissionado, contratado temporariamente ou sem vínculo efetivo e estável com o Município de Navegantes ou suas autarquias e fundações públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: O período de licença sem remuneração suspende o estágio probatório e não será contado para nenhum efeito.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 234 - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença em pessoa da família, assim considerados o cônjuge ou companheiro, os pais, os filhos, o padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado por meio de junta médica oficial e acompanhamento social.

§ 1º - As faltas do servidor, ao expediente, de até três dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no *caput* deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 2º - A licença será concedida:

I. Sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até três dias;

II. Com dois terços da remuneração, a partir do quarto ao trigésimo dia.

III. Havendo necessidade de prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer da junta médica oficial, a licença será sem remuneração por, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 3º - Os critérios para a concessão da licença que trata o *caput* do artigo serão regulamentados em ato próprio.

Art. 235 - Os servidores ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo com o Serviço Público ou contratados por tempo determinado, que são submetidos a regime especial, não farão jus à licença para acompanhamento de pessoa da família.

Art. 236 - Contar-se-á apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração.

Art. 237 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença.

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio

Art. 238 - O servidor terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, computados a partir da nomeação por concurso, com todos os direitos e vantagens permanentes de seu cargo efetivo.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, licença-prêmio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 239 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio poderá ser de até 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, desde que não comprometa o andamento dos serviços.

Art. 240 - Não conceder-se-á licença-prêmio ao servidor que, dentro do período aquisitivo:

I - sofrer penalidade de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III - cometer mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço, alternadas ou consecutivas.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta, até o limite da 15ª (décima quinta) falta.

§ 2º - O período em que o servidor estiver em gozo de quaisquer das licenças nos termos do art. 218, exceto as hipóteses dos incisos V, X e XII do referido dispositivo, suspende a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio, até o momento em que o servidor retornar ao trabalho, momento em que se retomará a contagem do referido período, ressalvadas aquelas consideradas como de efetivo exercício.

Art. 241 - Em caso de exoneração e aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de licença-prêmio cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente, em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo.

Art. 242 - As faltas injustificadas ao serviço e as penalidades disciplinares de advertência retardarão a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo na proporção de um mês para cada falta ou penalidade.

Art. 243 - A penalidade disciplinar de suspensão retardará a concessão da licença-prêmio e de início de novo período aquisitivo em 02 (dois) anos para cada penalidade.

Parágrafo único: Na ocorrência de suspensão identificada no *caput*, a contagem será interrompida e iniciada nova contagem a partir do cumprimento da penalidade administrativa.

Art. 244 - O servidor será exonerado do cargo em comissão ou função de confiança antes do início da licença.

Art. 245 - Suspendem a contagem do período aquisitivo para efeito de concessão da licença-prêmio os afastamentos do exercício do cargo efetivo sem remuneração para origem, exceto para exercer cargo de provimento em comissão no Município, suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único: Na ocorrência das situações previstas no *caput*, a contagem do período aquisitivo para efeito da licença recomeçará a contar, pelo prazo restante, no dia imediatamente posterior ao término do motivo que determinou a suspensão.

Art. 246 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) de sua licença-prêmio em abono pecuniário.

§ 1º - Para efeito de cálculo do período de licença convertido em pecúnia, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da concessão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 2º - A conversão da licença prêmio em pecúnia, em qualquer caso, será considerada como licença gozada.

§ 3º - No caso de optar pela conversão em pecúnia, deverá o servidor gozar o restante do período.

§ 4º - O Município, por critério administrativo próprio, devidamente justificado, em face de necessidade imperiosa, interesse inadiável, excepcionalidade dos serviços prestados pelo servidor requerente ou pela necessidade do servidor por motivos especiais, poderá indenizar o período de licença prêmio restante (dois terços) ou mesmo a totalidade do período, caso assim requeira o servidor, convertendo-o em pecúnia, dentro do critério definido no parágrafo seguinte, desde que haja a concordância do servidor público.

§ 5º - Os critérios para a concessão da licença que trata o caput do artigo serão regulamentados em ato próprio e deverão atender ao interesse da administração pública.

§ 6º - Por ocasião da aposentadoria, acaso a licença-prêmio não tenha sido gozada ou indenizada a requerimento do servidor, será ela indenizada de ofício pela Administração.

Art. 247 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que solicitar a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo departamento de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos legalmente os requisitos exigidos e se a respeito do pedido manifestou-se, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do servidor e o titular do respectivo órgão.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença.

§ 3º - Ciente da decisão que conceder a licença, o servidor beneficiado deverá iniciar o gozo da licença-prêmio em até 10 (dez) dias, sob pena de caducidade do ato concessivo.

Art. 248 - O servidor não poderá cumular duas licenças-prêmio.

§ 1º - O servidor deverá gozar a licença-prêmio concedida, obrigatoriamente, no período aquisitivo subsequente.

§ 2º - Caso não usufrua no período subsequente, entrará, automaticamente, em gozo da referida licença a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo.

SEÇÃO VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 249 - Ao servidor que pretende concorrer a cargo eletivo será concedida licença para atividade política a partir dos três meses que antecedem a data da eleição até o décimo dia seguinte ao pleito, assegurada a percepção dos vencimentos e das vantagens permanentes.

§ 1º - O requerimento de solicitação da licença deverá estar instruído com a prova de filiação partidária do servidor pelo tempo mínimo exigido na legislação eleitoral, bem como de declaração emitida por partido político atestando a sua condição de pré-candidato às eleições.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

§ 2º - A continuidade do afastamento fica condicionada ao deferimento do registro da candidatura do servidor perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º - Não havendo o registro da candidatura, ou sendo este indeferido, a licença será revogada, devendo o servidor retornar ao exercício do seu respectivo cargo ou função.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, será instaurado procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da ausência do registro ou do seu indeferimento, sendo que, concluindo pela culpa ou simulação do servidor, será promovida a recuperação do valor correspondente aos vencimentos pagos durante o período de afastamento.

§ 5º - A licença de que trata este artigo não se aplica aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 250 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - investido no cargo de Conselheiro Tutelar, será afastado do cargo, podendo optar pela sua remuneração.

Art. 251 - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Art. 252 - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Participação em Cursos, Congressos e Competições Esportivas

Art. 253 - Ao servidor público poderá ser concedida licença com remuneração integral, quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização do Chefe de cada Poder, no que couber, ou dos dirigentes das autarquias e fundações públicas.

Art. 254 - A licença para competições esportivas oficiais deverá ser solicitada por requerimento, acompanhada da comprovação do evento, mediante documento de órgão oficial, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta da solicitação.

Art. 255 - A licença requerida nesta seção só será concedida a servidores que cumpriram o período de estágio probatório e, quando se tratar de evento para formação profissional, desde que o evento em questão sirva para qualificação das atribuições do cargo efetivo; situação que será avaliada pela chefia imediata.



SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 256 - Deverá licenciar-se o servidor eleito para cargo de Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens permanentes, até o máximo de um servidor por entidade.

§ 1º - A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado em caso de reeleição, por uma única vez.

§ 2º - O vencimento e vantagens permanentes do servidor licenciado para o desempenho de mandato será pago pelo Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações Públicas, no que couber.

Art. 257 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função de confiança não se concederá, nessa qualidade, a licença mencionada no *caput* deste artigo.

§ 1º - Poderá ser licenciado mais de um servidor, entretanto, sem remuneração.

§ 2º - Não será autorizada licença para desempenho de mandato classista ao servidor em estágio probatório.

SEÇÃO X

Da Licença Para Tratamento de Saúde e Por Acidente em Serviço

Art. 258 - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor público incapacitado ao trabalho, respeitados os seguintes critérios:

I - O afastamento superior a 3 (três) dias dar-se-á mediante avaliação por médico da Junta Oficial do Município, a quem incumbirá validar o correspondente atestado;

II - O servidor, em gozo de licença para tratamento de saúde, não recuperado para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não regredir a incapacidade, seja aposentado por invalidez.

III - A licença para tratamento de saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

IV - Quando o afastamento não for superior a 3 (três) dias, fica ressalvada a hipótese do atestado médico poder ser emitido por médico particular, devendo ser realizada a entrega do atestado à unidade de gestão de recursos humanos, respeitando-se os prazos deste estatuto;

V - No caso de o servidor ocupar cargo exclusivamente em comissão ou de contratação temporária de excepcional interesse público, que estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de atestado, o servidor será encaminhado ao INSS (Instituto Nacional de Previdência Social), que adotará as medidas cabíveis, tendo autonomia para julgar sobre a reassunção do cargo ou aposentadoria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: A declaração de comparecimento em consulta e tratamentos de saúde, em exames, entre outros, cuja ausência seja por período inferior a um dia, ou seja, manhã, tarde e/ou horas, não será considerada licença médica.

Art. 259 - O valor da licença para tratamento de saúde, para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a partir do 16º dia, corresponderá à média aritmética simples das últimas 12 (doze) remunerações de contribuição ou suas frações quando contar com menos de 12 (doze) remunerações de contribuição.

Art. 260 - A concessão de licença por prazo superior a três dias consecutivos ou alternados, no período de 30 (trinta) dias, dependerá obrigatoriamente da homologação por médico da Junta Oficial do Município.

§ 1º - Não homologado o atestado, os dias de ausência ao trabalho serão considerados como faltas injustificadas.

§ 2º - Será admitido laudo de outro médico ou especialista, mediante a homologação do órgão médico oficial.

Art. 261 - O médico do trabalho, a seu respectivo critério, poderá, a qualquer tempo, no curso da licença para tratamento de saúde, fixar data na qual o servidor deverá se submeter à avaliação médica intermediária de suas condições de saúde.

Parágrafo único. O servidor que se recusar a se submeter a estas avaliações médicas intermediárias, terá sua licença suspensa imediatamente, com a perda da remuneração deste período, registrando-se as ausências após a suspensão como faltas injustificadas.

Art. 262 - Está sujeito à responsabilização administrativa e ao indeferimento da licença, o servidor que:

- I – utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, simular doença, lesão ou grau de incapacidade, causar demora ou demonstrar negligência no tratamento da saúde;
- II – exercer atividade remunerada durante o período da licença;
- III – recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 263 - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 264 - O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de cassação da licença, implicando em conduta incompatível com o exercício funcional.

Art. 265 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, por igual motivo, será considerada prorrogação desta.

Art. 266 - O Município manterá Junta Médica Oficial, composta preferencialmente por servidores efetivos ocupantes do cargo de médico e de outros cargos afins, vinculada à Secretaria Municipal de Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: Em função de necessidades específicas, a Junta Médica Oficial poderá valer-se de profissionais e serviços vinculados a outras Secretarias.

Art. 267 - Compete à Junta Médica Oficial:

- I - Avaliar a saúde física e mental de candidato a cargo público, aprovado em concurso, assim como do servidor ocupante do cargo em comissão;;
- II - avaliar a concessão de licença ao servidor municipal para tratamento de saúde e licença-maternidade;
- III - avaliar a concessão de licença ao servidor municipal por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - delimitar a capacidade laborativa do servidor, indicando o exercício de outras atribuições constantes do seu cargo, compatíveis com a limitação apresentada;
- V - analisar nexos, causa e efeito entre acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho, e a lesão ou afecção resultante entre esta e a incapacidade laborativa;
- VI - informar ou complementar documentos relativos a pessoal, que exijam a área de conhecimento ou parecer técnico de médico.

Parágrafo único: Nas suas avaliações e emissões de pareceres técnicos, a Junta Médica Oficial poderá solicitar exames complementares e pareceres técnicos emitidos por entidades e profissionais especializados, inclusive da iniciativa privada.

Art. 268 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames médicos admissionais e de perícia médica poderão ser realizados por médicos do Município ou por meio de contratação, nos termos da lei específica.

§ 1º Em casos específicos, atendendo a natureza da enfermidade, poderá haver designação de equipe multiprofissional para proceder ao exame do servidor, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico servidor do Município.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela Junta Médica do Município.

Art. 269 - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo único: O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 270 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único: Durante o curso do prazo mencionado no *caput* do presente artigo, a critério da junta médica oficial, o servidor será submetido a nova perícia e encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do órgão previdenciário competente, para fins de aposentadoria.

Art. 271 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da Junta Médica Oficial do órgão previdenciário competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 272 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 273 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 274 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da Junta Médica Oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 275 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

§ 2º - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias exigirem, iniciando a contagem a partir do acidente.

Art. 276 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 277 - O afastamento para tratamento de saúde que preceder o gozo de férias, suspende estas, gerando compensação de férias, para que o servidor faça o gozo posteriormente.

Subseção I Dos Atestados

Art. 278 - A justificativa da ausência do empregado ao serviço, por motivo de doença, para não ocasionar a perda da remuneração correspondente, deve ser comprovada mediante atestado médico.

§ 1º - Os atestados médicos têm o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas do empregado ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivada por doença ou acidente em serviço.

§ 2º - A validade do atestado será computada a partir da sua data de emissão, devendo ser protocolado na Diretoria de Recursos Humanos em até 03 (três) dias úteis, contados da data do afastamento do servidor às atividades.

§ 3º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 279 - Considera-se atestado aquele subscrito por profissional médico, no exercício de suas atividades no momento do atendimento do servidor, emitido sob responsabilidade profissional.

SEÇÃO XI



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Da Licença para cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado de interesse do serviço público

Art. 280 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo exclusivamente efetivo para frequência em curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, inclusive, enquanto estiver cumprindo o período de estágio probatório, desde que seja no interesse do serviço público.

Art. 281 - A licença será concedida sem remuneração e enquanto perdurar o curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, sendo que o tempo em que o servidor estiver em gozo não contará para qualquer efeito em sua ficha funcional.

Art. 282 - No caso de deferimento da licença enquanto o funcionário estiver cumprindo o estágio probatório, a contagem do período de 03 (três) anos será suspensa e retomada a partir do retorno ao trabalho.

Art. 283 - A comprovação de participação e permanência no curso dar-se-á através da competente documentação de matrícula.

SEÇÃO XII

Da Licença Maternidade e Paternidade

Art. 284 - À servidora gestante, é assegurada licença maternidade, mediante atestado médico, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único: Durante a licença maternidade, caberá ao servidor(a) beneficiário(a) uma renda mensal corresponde à média aritmética simples das últimas 12 (doze) remunerações de contribuição ou suas frações, quando contar com menos de 12 (doze) remunerações de contribuição.

Art. 285 - Pode ser prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade destinada às servidoras(es) públicas(os) municipais de Navegantes.

§ 1º - A prorrogação será garantida à(ao) servidor(a) pública municipal, mediante requerimento, efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após fruição dos 120 dias de licença maternidade.

§ 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a(o) servidor(a) municipal terá direito a sua remuneração, nos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade.

§ 3º - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro ou prescrição médica.

§ 4º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença contará desse evento.

§ 5º - No caso de aborto espontâneo, atestado por médico da Junta Oficial do Município, a(o) servidor(a) terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado;

§ 6º - No caso de natimorto ou morte da criança ainda durante o gozo da licença, a(o) servidor(a) será submetida(o) a exame médico e, se julgada apta, voltará ao exercício do cargo, resguardado o direito da servidora a 30 (trinta) dias de licença, contados a partir da data do parto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 286 - A partir do oitavo mês de gestação não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença maternidade à gestante.

Art. 287 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Art. 288 - O disposto nos arts. 284 e 286 aplica-se à(ao) servidor(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, de até 18 anos de idade.

Parágrafo único: Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida a licença, a contar da data da emissão do respectivo ato.

Art. 289 - No período de licença maternidade e licença à(ao) adotante de que trata esta seção, a(o) servidor(a) não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo, firmado previamente.

Art. 290 - É vedado à(ao) servidor(a) gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas, assegurando-se o direito a readaptação eventual, mediante avaliação do órgão médico oficial.

Art. 291 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, a contar da data da ocorrência do fato gerador do afastamento.

Parágrafo único: Nos casos de falecimento da mãe, em decorrência de complicações no parto ou nos casos de invalidez permanente ou temporária da genitora, declarada por junta médica, será concedida licença ao sobrevivente, de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 292 - As servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art. 293 - Fica assegurado aos servidores públicos que já se encontrarem usufruindo da licença-maternidade ou paternidade, a partir da publicação desta lei, o direito de obterem este benefício até completarem o período de afastamento de suas atividades funcionais.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
Do Tempo de Serviço

Art. 294 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, meses e dias, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - Considera-se como de efetivo exercício, o tempo de serviço prestado junto às fundações públicas e autarquias municipais.

§ 3º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, bem como os registros dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 4º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito e/ou voluntário.

Art. 295 - Será considerado de efetivo exercício, para cômputo do tempo de serviço, o período de afastamento em virtude de:

I - gozo de férias;

II - doação de sangue, por um dia;

III - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - licença gestante, maternidade e paternidade;

V - luto, até 08 (oito) dias consecutivos, por falecimento de pais, cônjuge ou companheiro, filhos ou menor sob guarda ou tutela; até 03 (três) dias consecutivos, por falecimento de irmãos, madrasta ou padrasto, avós, netos, sogros e enteados; e, por 1 (um) dia consecutivo, para tios, primos, cunhados, genros, noras e bisavós;

VI - alistamento como eleitor ou regularização/atualização/regularização/modificação de título eleitoral, por até 01 (um) dia;

VII - faltas abonadas;

VIII - licença prêmio;

IX - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - serviço ativo nas forças armadas;

XI - licença para tratamento de saúde concedida em virtude de acidente em serviço ou de doença profissional.

XII - tratamento da própria saúde;

XIII - Afastamento preventivo, se for inocentado ao final;

XIV - Prisão por ordem judicial, quando vier a ser inocentado;

XV - desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por desempenho;

XVI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

Art. 296 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, da administração pública indireta e de atividade privada.

Art. 297 - O tempo de serviço relativo a mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para progressão funcional por desempenho.

Art. 298 - O tempo de serviço relativo ao serviço militar e ao período em que esteve em licença para tratamento da saúde de pessoa da família, com remuneração, será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 299 - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

SEÇÃO II
Do Tempo de Contribuição

Art. 300 - O tempo de contribuição prestado ao Município, bem como às suas Autarquias e/ou Fundações, será computado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O exercício de cargo comissionado por servidor ocupante de cargo efetivo, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Navegantes, não interrompe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 301 - Em defesa de seus direitos ou de interesses legítimos, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:

I. A petição dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por intermédio do superior hierárquico imediato, se for o caso, o qual a despachará, no prazo de 05 (cinco) dias;

II. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados, no prazo de 5 (cinco) dias, e decididos dentro de 15 (quinze) dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será prorrogado por igual período;

III. Só cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado;

IV. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

V. Nenhum recurso pode ser dirigido à mesma autoridade, por mais de uma vez;

VI. Os requerimentos, recursos ou pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo, exceto nos casos em que a autoridade competente assim decidir, devidamente motivado.

§ 1º - O exercício do direito previsto no inciso I deste artigo poderá ser implementado por meio diverso, a ser regulamentado em ato próprio, pelo Chefe de cada Poder.

§ 2º - Todas as decisões proferidas deverão ser motivadas, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

§ 3º - No caso de decisão favorável em pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 302 - Caberá recurso do indeferimento e/ou do não acolhimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único: O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 303 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, de decisão recorrida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 304 - O direito de requerer prescreve:

I. Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação, de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 305 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, a partir do dia subsequente.

Art. 306 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 307 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído, bem como o direito de se ter cópias das peças que tenha interesse à sua defesa em meio físico ou digital, de acordo com a conveniência do Poder Público.

Art. 308 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 309 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: Entende-se como força maior todo o acontecimento inevitável, em relação à vontade da Administração, para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 310 - São deveres do servidor público, além dos que lhe cabem em razão do seu cargo ou função e previstos em lei específica:

I. Apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio

II. Apresentar declaração sobre sua participação de gerência ou administração de empresa privada ou exercício de comércio;

III. Executar as atribuições inerentes ao cargo;

IV. Respeitar o regime de horário de trabalho estabelecido, prezando pela assiduidade e pontualidade;

V. Conhecer e observar as normas legais e regulamentares;

VI. Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- VII.** Prestar contas dos bens públicos sob sua responsabilidade;
- VIII.** Desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre ao interesse público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;
- IX.** Comportar-se com ordem, discricção, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades municipais, visitantes, colegas e munícipes para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação, indispensáveis no desempenho das tarefas e de acordo com a moralidade administrativa;
- X.** Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI.** Atender com presteza:
 - a.** Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b.** À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e,
 - c.** Atender, com preferência, a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa do interesse municipal;
- XII.** Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIII.** Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIV.** Guardar sigilo, quando necessário, sobre os assuntos da Administração;
- XV.** Representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XVI.** Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XVII.** Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
- XVIII.** Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- XIX.** Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão.
- XX.** Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - A declaração, de que trata o inciso I, é obrigatória no ato de posse, exoneração e aposentadoria de qualquer servidor e, anualmente, o prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais, os superintendentes municipais, os membros da câmara municipal de vereadores e todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município.

§ 2º - A prestação de contas, de que trata o inciso VI, é obrigatória no ato de aposentadoria e exoneração de qualquer servidor.

§ 3º - A representação, de que trata o inciso XIX, será encaminhada pela autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente, para ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ao representado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO I

Dos Deveres dos Profissionais do Magistério e da Educação

Art. 311 - O profissional do magistério e da educação tem o dever e a responsabilidade de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, e ainda:

I. Desenvolver os princípios, ideais e fins da educação, constantes da legislação nacional em vigor, bem como das legislações do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- II.** Zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças socioeconômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica no contexto escolar;
- III.** Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;
- IV.** Empenhar-se pela Proposta Pedagógica da educação a cargo do Município, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto aos educandos;
- V.** Cumprir o plano de trabalho decorrente do projeto de educação do Município, as determinações regimentais e complementares e as ordens superiores;
- VI.** Manter o chefe imediato informado de tudo o que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar de modo a resguardar os alunos sob sua responsabilidade;
- VII.** Planejar em conjunto com a equipe escolar as estratégias de apoio pedagógico para os alunos com especificidades de aprendizagem;
- VIII.** Zelar pela boa formação dos educandos matriculados no sistema municipal de ensino, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras da aprendizagem, inclusive para os que demonstrarem mais dificuldades;
- IX.** Ministras horas-aula de acordo com dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- X.** Buscar permanentemente uma melhor formação profissional, por meio da capacitação e do aperfeiçoamento, visando o aprimoramento do desempenho de suas atividades;
- XI.** Participar e contribuir para a melhoria de qualidade dos processos de planejamento e de avaliação do desempenho profissional dos servidores do Magistério;
- XII.** Participar e colaborar com o desenvolvimento de projetos e programas especiais que visem a aprimorar o nível educacional do município, tanto os internos ao sistema quanto os que buscam uma melhor articulação com a comunidade;
- XIII.** Participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XIV.** Zelar pelo acesso, permanência, aproveitamento e aprovação com sucesso dos alunos ingressos na Rede Municipal de Ensino de Navegantes;
- XV.** Registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 312 - No desempenho da gestão escolar e no desenvolvimento das funções de suporte pedagógico, é dever do profissional:

- I.** Orientar, coordenar, documentar e organizar as atividades dos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais e a regularidade e qualidade do processo educativo;
- II.** Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, visando a sua melhoria qualitativa junto aos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação;
- III.** Planejar, orientar, acompanhar, documentar e avaliar as ações educativas, estabelecendo uma ação integradora entre os órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação e a sociedade, com vista à integração do educando na comunidade escolar e local;
- IV.** Planejar, coordenar, acompanhar, documentar, avaliar e replanejar a execução dos planos, programas e projetos educacionais administrativos e financeiros dos órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação, com vista à eficiência e eficácia do processo educacional;
- V.** Planejar, coordenar, documentar e avaliar as ações de formação de acordo com as políticas e programas da Secretaria Municipal de Educação;
- VI.** Assessorar os órgãos e instâncias da Secretaria Municipal de Educação visando a inclusão e permanência de alunos com necessidades especiais em salas regulares acompanhando e apoiando as escolas e professores;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- VII.** Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos no calendário escolar;
- VIII.** Planejar e realizar reuniões com os pais ou responsáveis sobre a frequência e aprendizagem dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 313 - Ao servidor público é proibido:

- I.** Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II.** Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III.** Recusar fé a documentos públicos;
- IV.** Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V.** Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI.** Perturbar os colegas de trabalho durante o expediente;
- VII.** Atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII.** Coagir ou aliciar outros servidores ou subordinados com objetivos de filiação ou desfiliação à associação profissional ou sindical ou a partido político, dentro ou fora da repartição;
- IX.** Manter sob sua chefia, em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente seu por consanguinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau;
- X.** Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI.** Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII.** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau;
- XIII.** Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV.** Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XV.** Proceder de forma desidiosa;
- XVI.** Utilizar pessoal e recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII.** Executar durante o expediente quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função;
- XVIII.** Praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XIX.** Cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências transitórias;
- XX.** Quando, convocado pela administração, recusar-se a apresentar ou atualizar documentos e informações cadastrais;
- XXI.** Apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento, causado pelo uso de drogas ilícitas;
- XXII.** Praticar improbidade administrativa, nos termos da lei federal;
- XXIII.** Falsificar ou usar documentos que saiba ser falsificados;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

- XXIV.** Abandonar o cargo;
- XXV.** Ser habitualmente inassíduo;
- XXVI.** Aplicar irregularmente verba pública;
- XXVII.** Infligir maus tratos morais ou físicos, em serviço, a servidor ou a particular;
- XXVIII.** Agredir fisicamente servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- XXIX.** Modificar ou alterar sistema de informação ou programa de informática sem autorização da autoridade competente;
- XXX.** Falsificar ou inutilizar no todo ou em parte ou subtrair da repartição documento público ou particular;
- XXXI.** Assediar sexualmente outro servidor ou o administrado.
- XXXII.** Praticar incontinência pública ou conduta escandalosa;
- XXXIII.** Praticar atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito do Prefeito Municipal;
- XXXIV.** Patrocinar direta ou indiretamente interesse privado perante a administração pública municipal valendo-se da qualidade de servidor;
- XXXV.** Entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
- XXXVI.** Violar prerrogativas e direitos dos advogados, no exercício de sua função;
- XXXVII.** Retirar, modificar, adulterar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de órgão ou entidade da administração municipal;
- XXXVIII.** Praticar ato em desacordo com a lei ou regulamento.

SEÇÃO I
Da Acumulação

Art. 314 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 315 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso do servidor ser nomeado para ter exercício interinamente em outro cargo de confiança, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 316 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor público responde civil, penal e administrativamente.

Art. 317 - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 130 deste estatuto, sem prejuízo de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, desde que comprovado o dolo ou culpa.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 318 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 319 - A responsabilidade civil e administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 320 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 321 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 322 - Toda responsabilidade administrativa de servidor, para aplicação das penalidades previstas neste estatuto, será apurada mediante procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 323 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação da aposentadoria e da disponibilidade;
- V. Exoneração imediata de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função de confiança;
- VII. Multa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 324 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela resultarem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 1º - Serão circunstâncias agravantes para aplicação de penalidade, dentre outras:

I. A premeditação;

II. A reincidência;

III. O conluio;

IV. A continuação;

V. O cometimento do ilícito:

a. Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b. Com abuso de autoridade;

c. Durante o cumprimento da pena; e,

d. Em público.

§ 2º - Serão circunstâncias atenuantes para aplicação de penalidade, dentre outras:

I - Haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - Ter o agente:

a. Procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;

b. Cometida a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;

c. Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

§ 3º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 325 - A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibições constantes do artigo 313, incisos de I a IX e XX deste Estatuto e de inobservância de dever funcional prescrito em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 326 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, descritas no art. 313, I a IX e XX, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 327 - A suspensão se constitui no afastamento compulsório do agente faltoso, ocasionando a perda da sua remuneração ou do seu subsídio correspondente.

Parágrafo único: Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando, o servidor público, obrigado a permanecer em serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 328 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 329 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos;
- XI. Dilapidação do patrimônio municipal;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Corrupção;
- XIV. Transgressão dos incisos X a XVIII e dos incisos XXII a XXXI do artigo 313.

Art. 330 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 331 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 89 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 332 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, IX e X do artigo 329 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 333 - Não poderá retornar ao serviço público municipal servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 329, incisos I, IV, VIII, IX, X e XII.

Parágrafo único: A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência dos demais incisos do art. 320, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 334 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, ou a qualquer tempo, desde que expressamente comprovado tal abandono.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 1º - A ausência injustificada do servidor deve sempre ser averiguada pelo superior imediato independente do prazo do "caput" deste artigo, devendo ser informado ao Departamento de Recursos Humanos para providências.

§ 2º - No caso de caracterização de abandono do cargo pelo servidor, poderá ser solicitada a abertura do processo administrativo pelo próprio Departamento de Recursos Humanos ou pelo Secretário Municipal competente.

Art. 335 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 336 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 343, observando-se especialmente que:

I. A indicação da materialidade dar-se-á:

a. Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a trinta dias;

b. No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses;

II. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 337 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 338 - O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar e a respectiva sanção prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 06 (seis) meses, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

§ 5º - O cancelamento dos efeitos da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 339 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 340 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Chefe de cada poder no que couber, ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II. Outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência e de suspensão.

Parágrafo único: As penalidades serão anotadas nos registros funcionais.

**TÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 341 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - A sindicância ou processo administrativo disciplinar obrigatoriamente será precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, exceto nos casos advindos de auditorias internas;

§ 2º - O procedimento de Investigação Preliminar irá apurar a existência de indícios de infrações disciplinares, bem como, de autoria e materialidade, sugerindo o arquivamento ou de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso;

§ 3º - Quando o Procedimento de Investigação Preliminar não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado de pleno;

§ 4º - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, à vista de representação motivada do sindicante, admitindo ainda, a recondução da comissão processante.

§ 5º - Sendo conhecida a autoria da infração apontada, dispensa-se a realização de sindicância, sendo iniciados os procedimentos para instalação do processo administrativo disciplinar competente.

§ 6º - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA**

Art. 342 - As sindicâncias serão abertas por Portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário, ou comissão de 03 (três) servidores estáveis para realizá-la.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

§ 1º - Quando a sindicância for realizada por comissão, a portaria que instaurar a sindicância designará seu presidente e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 343 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único: Da sindicância poderá resultar:

I. Arquivamento do processo;

II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. Instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 344 - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o arquivamento do processo quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias ou a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 345 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 346 - A competência para a instauração e para o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo ou, diretamente, do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante Portaria, em que especifique o seu objeto, designando a comissão responsável, indicando o presidente e que será composta por 03 (três) servidores estáveis;

§ 2º - O presidente da comissão de processo administrativo disciplinar deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 3º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 4º - O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará 01 (um) servidor estável para secretariar os trabalhos da comissão, caso não escolha membro comissão para cumprir o encargo.

§ 5º - Não poderá participar de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 347 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

Art. 348 - Não poderão ser sonogados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 349 - A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos.

Art. 350 - O Processo Administrativo Disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I. Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 351 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade competente para instauração e nos casos de força maior.

§ 1º - Sempre que necessário, os membros da comissão dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Afastamento Preventivo

Art. 352 - Como medida cautelar e com a finalidade do servidor não influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora ou condutora do processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - A depender do caso concreto, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos até a decisão final do processo, desde que comprovada a necessidade.

§ 3º - O servidor ficará à disposição da comissão para quaisquer esclarecimentos.

§ 4º - O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

SEÇÃO II

Do Inquérito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 353 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 354 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 355 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 356 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 357 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo, a segunda via, conter o ciente do interessado e ser anexada aos autos, por via postal com aviso de recebimento, por aplicativo de mensagens, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Parágrafo único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 358 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo, ao final, lido e, se aprovado, será assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 359 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 357 e 358.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Art. 360 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor investigado e/ou acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição de laudo pericial.

Art. 361 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 362 - O servidor investigado e/ou indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 363 - Achando-se, o indiciado, em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado por no mínimo duas vezes no Órgão de Publicação Oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da última publicação do Edital.

Art. 364 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 365 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que estarão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamento transgredido, sugerindo a respectiva punição a ser imputada.

Art. 366 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 367 - No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade competente para a instauração e julgamento do processo administrativo disciplinar proferirá a sua decisão.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe de cada Poder, conforme o caso.

§ 3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 368 - O julgamento caberá à autoridade definida no art. 346 deste estatuto, que poderá acatar a sugestão do relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 369 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 338, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo III, do Título VI deste estatuto.

Art. 370 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 371 - Quando a infração estiver capitulada como ilícito penal, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 372 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO IV Da Revisão do Processo

Art. 373 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família qualquer familiar até terceiro grau poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 374 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 375 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 376 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe de cada de Poder, conforme o caso, e na hipótese de deferimento da petição, providenciará a constituição de nova comissão disciplinar, nos termos do § 1º do art. 346 deste Estatuto.

Art. 377 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 378 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Os trabalhos poderão ser prorrogados por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 379 - O julgamento caberá ao Chefe de cada Poder, no que couber, ou dirigente superior de autarquia ou fundação.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências será renovado o prazo para julgamento.

Art. 380 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 1º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade;

§ 2º - O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

**TÍTULO VIII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

Art. 381 - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, ainda que temporariamente ocupando cargos em comissão, da administração pública direta e indireta do Município de Navegantes, estão sujeitos, ao Regime Próprio de Previdência Social de Navegantes, nos termos de legislação específica.

Art. 382 - Os servidores titulares de cargos exclusivamente em comissão, bem como os servidores contratados em caráter temporário de excepcional interesse público de ambos os poderes, da administração pública direta e indireta do Município de Navegantes, estão sujeitos, ao Regime Geral da Previdência Social.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 383 - Considera-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Parágrafo único: Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprovadamente tenham vida em comum e cuja condição de dependência esteja constando dos assentamentos funcionais daquele.

Art. 384 - A despesa com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Art. 385 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, dentre outros, dela decorrentes.

- I. De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 386 - Aos servidores não integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo, no exercício de cargos de livre nomeação e exoneração do Serviço Público, são assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto, exceto:

- I. A efetividade;
- II. A estabilidade;
- III. A progressão funcional;
- IV. A licença para atividade política ou desempenho classista;
- V. Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VI. Licença para tratar de interesses particulares;
- VII. Licença prêmio.

Art. 387 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

Parágrafo único: Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Chefe de cada Poder no que couber ou o dirigente das autarquias e fundações públicas poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município.

Art. 388 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, excetos nos casos explícitos.

Parágrafo único: Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 389 - São isentos de taxas e emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 390 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 391 - O não preenchimento de vagas, através da realização de concurso público, autoriza a contratação por tempo determinado, mediante processo seletivo, na forma da Lei.

Parágrafo único: Lei própria disporá sobre os servidores admitidos em caráter temporário, por meio de contrato administrativo.

Art. 392 - O dia do servidor público será comemorado em vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 393 - É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto, ficando, o Chefe de cada Poder, no que couber, autorizado a regulamentar, por Decreto, os dispositivos que necessitarem.

Art. 394 - Legislação própria disporá sobre o Quadro de Carreira do Pessoal dos poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 395 - O Chefe de cada Poder, no que couber, fica autorizado a expedir os atos administrativos necessários à plena execução e regulamentação dos dispositivos desta lei cuja execução ou cumprimento exigir.

Art. 396 - Ficam submetidos ao regime deste Estatuto, todos os servidores públicos municipais do Município, da Câmara de Vereadores, das Autarquias e Fundações.

Art. 397 - Os dispositivos desta lei poderão ser regulamentados por atos do Chefe de cada Poder, no que couber.

Art. 398 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, em relação ao servidor público, todas as leis e disposições em contrário, em especial as leis complementares municipais nº 007 de 11 de novembro de 2003, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.